



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Assembleia da República

#### Lei n.º 18/2000:

Autoriza o Governo a criar o regime excepcional aplicável às sociedades gestoras das intervenções previstas no Programa Polis ..... 3873

#### Lei n.º 19/2000:

Primeira alteração à Lei n.º 13/85, de 6 de Julho (património cultural português) e ao Decreto-Lei n.º 164/97, de 27 de Junho (património cultural subaquático) .... 3874

#### Lei n.º 20/2000:

Primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril, que define a estrutura orgânica relativa à gestão, acompanhamento, avaliação e controlo da execução do QCA III e das intervenções estruturais comunitárias relativas a Portugal, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1260/99, do Conselho, de 21 de Junho ..... 3874

#### Lei n.º 21/2000:

Organização da investigação criminal ..... 3875

#### Lei n.º 22/2000:

Primeira alteração à Lei n.º 20/99, de 15 de Abril (tratamento de resíduos industriais) ..... 3878

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Decreto-Lei n.º 180/2000:

Cria a Agência para a Qualidade e Segurança Alimentar ..... 3879

### Ministério das Finanças

#### Decreto-Lei n.º 181/2000:

Altera o Decreto-Lei n.º 408/91, de 17 de Outubro, que estabelece o novo regime jurídico das obrigações de caixa ..... 3883

### Ministério do Trabalho e da Solidariedade

#### Decreto-Lei n.º 182/2000:

Permite e regula a exploração e venda da lotaria nacional, clássica e popular, para além do suporte físico de papel, através da utilização de terminais informáticos de rede interbancária do multibanco ..... 3885

### Ministério da Justiça

#### Decreto-Lei n.º 183/2000:

Altera o Código de Processo Civil, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 375-A/99, de 20 de Setembro, e o Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 383/99, de 23 de Setembro ..... 3886

#### Decreto-Lei n.º 184/2000:

Aprova o regime das marcações de audiências de julgamento ..... 3895

### Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território

#### Decreto-Lei n.º 185/2000:

Altera o artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 121/2000, de 4 de Julho, que cria o Sistema Mul-

timunicipal de Abastecimento de Água e de Saneamento do Alto Zêzere e Còa, para captação, tratamento e abastecimento de água para consumo público e para recolha, tratamento e rejeição de efluentes dos municípios de Almeida, Belmonte, Covilhã, Figueira de Castelo Rodrigo, Fundão, Guarda, Manteigas, Meda, Penamacor, Pinhel e Sabugal ..... 3896

### Região Autónoma dos Açores

#### Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A:

Cria o Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores (SIDER) ..... 3896

#### Decreto Legislativo Regional n.º 27/2000/A:

Altera o Orçamento da Região Autónoma dos Açores ..... 3901

#### Decreto Legislativo Regional n.º 28/2000/A:

Regula o exercício da actividade de exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão ..... 3920

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Lei n.º 18/2000**

de 10 de Agosto

**Autoriza o Governo a criar o regime excepcional aplicável às sociedades gestoras das intervenções previstas no Programa Polis**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º****Objecto**

1 — Fica o Governo autorizado a aprovar um regime especial de reordenamento urbano para as zonas de intervenção definidas e a definir no âmbito do Programa Polis — Programa de Requalificação Urbana e Valorização Ambiental das Cidades, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2000, de 15 de Maio.

2 — Fica o Governo autorizado a prever um regime de benefícios fiscais, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, a vigorar até à conclusão dos projectos aprovados ao abrigo do Programa Polis, a favor das sociedades gestoras dos respectivos projectos, com vista à execução dos mesmos, concedendo-lhes:

- a) Isenção de contribuição autárquica;
- b) Isenção do imposto municipal de sisa e do imposto sobre sucessões e doações;
- c) Isenção do imposto do selo;
- d) Isenção de emolumentos notariais e de registo.

**Artigo 2.º****Sentido e extensão**

O sentido e a extensão da legislação a aprovar pelo Governo, nos termos do n.º 1 do artigo anterior, são os seguintes:

- a) Declarar o relevante interesse público nacional da realização das intervenções aprovadas ao abrigo do Programa Polis e dos projectos de reordenamento urbano daí resultantes;
- b) Sujeitar a aprovação pela Assembleia Municipal, no prazo de 30 dias após a conclusão da discussão pública, e, nos casos em que a lei o determine, a ratificação governamental, no prazo de 30 dias após a respectiva aprovação pela Assembleia Municipal, os planos de pormenor e os planos de urbanização para cada uma das zonas de intervenção definidas e a definir ao abrigo do Programa Polis, precedidas do parecer prévio de uma comissão técnica de acompanhamento, constituída por representantes dos Ministros do Ambiente e do Ordenamento do Território, que preside, do Ministro das Finanças, do Ministro do Equipamento Social e do Ministro da Cultura, bem como das câmaras municipais de cada uma das zonas, sendo o período de discussão anunciado com a antecedência de 15 dias, e não podendo ser inferior a 30 dias;
- c) Cometer às sociedades gestoras responsáveis pela execução dos projectos a competência para

elaborar os planos de urbanização, onde se verifique necessário, e os planos de pormenor para as respectivas zonas de intervenção;

- d) Estabelecer um prazo máximo de 30 dias, cuja contagem não pode ser interrompida por períodos de tempo que totalizem mais de 10 dias, para licenciamentos municipais relativos a loteamentos urbanos, a obras de urbanização e a obras particulares necessários à realização das intervenções aprovadas e a aprovar para cada zona, no âmbito do Programa Polis, cuja promoção ou instalação seja, directa ou indirectamente, da responsabilidade das sociedades, dentro das respectivas zonas de intervenção;
- e) Atribuir às sociedades responsáveis pela execução das intervenções aprovadas e a aprovar, para cada zona, no âmbito do Programa Polis, e apenas nos casos em que tal seja necessário e se justifique, os poderes atribuídos às administrações dos portos das cidades onde se situem as intervenções, relativamente aos imóveis localizados nas zonas de intervenção que coincidam com as zonas de jurisdição daquelas administrações, assim como a competência para emitir parecer prévio, a submeter a decisão ministerial, quanto à realização de quaisquer obras nas zonas de protecção definidas no diploma que delimita as zonas de intervenção, enquanto não entrarem em vigor, para as referidas zonas, plano de urbanização ou plano de pormenor, elaborados nos termos do regime a definir no âmbito da presente autorização legislativa;
- f) Estabelecer regras específicas para tornar célere e eficaz o processo das expropriações necessárias à realização das intervenções aprovadas e a aprovar no âmbito do Programa Polis, bem como regras específicas relativas ao reordenamento urbano daí resultante e à reinstalação e funcionamento de actividades localizadas nas zonas de intervenção respectivas, designadamente no que respeita à posse administrativa dos bens a expropriar cuja declaração de utilidade pública tenha carácter de urgência e à constituição da comissão arbitral por forma a garantir o respeito pelo calendário previsto para as intervenções;
- g) Declarar a utilidade pública das expropriações dos terrenos, imóveis e direitos a eles relativos localizados nas zonas de intervenção aprovadas, nos casos em que a competência dessa declaração é do domínio da administração central e sujeitar os restantes a aprovação da assembleia municipal respectiva, e necessários quer à realização das intervenções aprovadas, quer às intervenções a aprovar ao abrigo de novos projectos no âmbito do Programa Polis, quer à reinstalação e funcionamento das actividades actualmente localizadas nas zonas de intervenção, assim como o direito de constituir as servidões necessárias a esses mesmos fins;
- h) Instituir um dever de cooperação, segundo o princípio da reciprocidade, entre todas as entidades, públicas e privadas, cuja área de actuação esteja directamente relacionada com a preparação e a realização das intervenções a realizar ao abrigo do Programa Polis.

## Artigo 3.º

**Caducidade dos poderes excepcionais**

Os poderes excepcionais a atribuir às sociedades responsáveis pela execução das intervenções definidas e a definir ao abrigo do Programa Polis, aos quais se refere o artigo anterior, cessarão com a conclusão das respectivas intervenções.

## Artigo 4.º

**Duração**

A presente autorização legislativa tem a duração de 60 dias.

Aprovada em 6 de Julho de 2000.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 27 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 29 de Julho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Lei n.º 19/2000**

**de 10 de Agosto**

**Primeira alteração à Lei n.º 13/85, de 6 de Julho (património cultural português), e ao Decreto-Lei n.º 164/97, de 27 de Junho (património cultural subaquático).**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

## Artigo 1.º

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a adopção das medidas necessárias e indispensáveis para a realização de trabalhos arqueológicos, terrestres e subaquáticos, e para o levantamento, estudo, protecção, conservação e valorização do património cultural arqueológico, terrestre e subaquático, móvel e imóvel, e suas zonas envolventes, nos termos definidos na Lei n.º 13/85, de 6 de Julho, e no Decreto-Lei n.º 164/97, de 27 de Junho, é da competência dos respectivos Governos Regionais, que deverão garantir as condições, designadamente de recursos humanos e orçamentais, para o efeito necessárias.

## Artigo 2.º

A realização dos trabalhos referidos no artigo anterior relativos ao património cultural subaquático carece de licenciamento da autoridade competente, que não substitui nem dispensa as demais autorizações legalmente exigidas.

## Artigo 3.º

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, os preceitos que respeitem às condições específicas das Regiões Autónomas serão elaborados pelas Assembleias Legislativas

Regionais respectivas, que promoverão a publicação, no prazo de 180 dias, dos indispensáveis decretos legislativos regionais.

Aprovada em 6 de Julho de 2000.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 27 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 1 de Agosto de 2000.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

**Lei n.º 20/2000**

**de 10 de Agosto**

**Primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril, que define a estrutura orgânica relativa à gestão, acompanhamento, avaliação e controlo da execução do QCA III e das intervenções estruturais comunitárias relativas a Portugal, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1260/99, do Conselho, de 21 de Junho.**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

## Artigo único

Os artigos 10.º, 12.º, 15.º, 17.º, 19.º, 20.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 10.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — Os relatórios enunciados no n.º 1 deverão ser remetidos à Assembleia da República, através das Comissões Parlamentares de Assuntos Europeus e de Economia, Finanças e Plano, no prazo máximo de 30 dias após o seu envio à Comissão Europeia ou, nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, no prazo de 30 dias após a sua elaboração.

## Artigo 12.º

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....
- l) .....
- m) .....

- n) .....
- o) .....
- p) Dois representantes da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- q) Um representante da Associação Nacional de Freguesias;
- r) [Anterior alínea q).]

- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....

Artigo 15.º

[...]

1 — A comissão de acompanhamento do QCA III reúne-se em plenário, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, a pedido da Comissão de gestão do QCA III, dos representantes da Comissão Europeia ou a pedido de um terço dos seus membros.

- 2 — .....

Artigo 17.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....

5 — O sistema de informação do QCA III integra, nos termos dos números anteriores, um subsistema de informação para a gestão, acompanhamento e controlo da execução do QCA III e ainda um subsistema de informação para divulgação, que permita disponibilizar, através de suportes diversos, designadamente mediante um endereço na Internet, a informação pertinente para os diferentes destinatários.

Artigo 19.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....

3 — A avaliação intercalar deverá ser remetida à Assembleia da República, através das Comissões Parlamentares de Assuntos Europeus e de Economia, Finanças e Plano, no prazo máximo de 30 dias após o seu envio à Comissão Europeia.

Artigo 20.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....

3 — A avaliação final deverá ser remetida à Assembleia da República, através das Comissões Parlamentares de Assuntos Europeus e de Economia, Finanças e Plano, no prazo máximo de 30 dias após a data da sua conclusão.

Artigo 35.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....

3 — Os relatórios enunciados no n.º 1 deverão ser remetidos à Assembleia da República, através das Comissões Parlamentares de Assuntos Europeus e de

Economia, Finanças e Plano, no prazo máximo de 30 dias após o seu envio à Comissão Europeia ou, no casos previstos na alínea a) do n.º 1, no prazo máximo de 30 dias após a sua elaboração.»

Aprovada em 6 de Julho de 2000.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 27 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 29 de Julho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Lei n.º 21/2000**

**de 10 de Agosto**

**Organização da investigação criminal**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**CAPÍTULO I**

**Investigação criminal**

**Artigo 1.º**

**Definição**

A investigação criminal compreende o conjunto de diligências que, nos termos da lei processual penal, visam averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo.

**Artigo 2.º**

**Direcção da investigação criminal**

1 — A direcção da investigação cabe à autoridade judiciária competente em cada fase do processo.

2 — A autoridade judiciária é assistida na investigação pelos órgãos de polícia criminal.

3 — Os órgãos de polícia criminal, logo que tomem conhecimento de qualquer crime, comunicam o facto ao Ministério Público no mais curto prazo, sem prejuízo de, no âmbito do despacho de natureza genérica previsto no n.º 4 do artigo 270.º do Código de Processo Penal, deverem iniciar de imediato a investigação e, em todos os casos, praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.

4 — Os órgãos de polícia criminal actuam no processo sob a direcção e na dependência funcional da autoridade judiciária competente, sem prejuízo da respectiva organização hierárquica.

5 — As investigações e os actos delegados pelas autoridades judiciárias são realizados pelos funcionários designados pelas entidades dos órgãos de polícia criminal para o efeito competentes, no âmbito da autonomia técnica e tática necessária ao eficaz exercício dessas atribuições.

6 — Na prossecução das atribuições legais dos órgãos de polícia criminal a autonomia técnica assenta na utilização de um conjunto de conhecimentos e de métodos adequados de agir, e a autonomia táctica consiste na opção pela melhor via e momento de as cumprir.

7 — Os órgãos de polícia criminal impulsionam e desenvolvem, por si, as diligências legalmente admissíveis, sem prejuízo de a autoridade judiciária poder, a todo o tempo, avocar o processo, fiscalizar o seu andamento e legalidade e nele instruir especificamente sobre a efectivação de quaisquer actos.

## CAPÍTULO II

### Órgãos de polícia criminal

#### Artigo 3.º

##### Órgãos de polícia criminal

1 — São órgãos de polícia criminal de competência genérica:

- a) A Polícia Judiciária;
- b) A Guarda Nacional Republicana;
- c) A Polícia de Segurança Pública.

2 — São órgãos de polícia criminal de competência específica todos aqueles a quem a lei confira esse estatuto.

3 — Compete aos órgãos de polícia criminal:

- a) Coadjuvar as autoridades judiciárias na investigação;
- b) Desenvolver as acções de prevenção e investigação da sua competência ou que lhes sejam cometidas pelas autoridades judiciárias competentes.

4 — Constitui competência específica da Polícia Judiciária:

- a) A investigação dos crimes cuja competência reservada lhe é conferida pela presente lei e dos crimes cuja investigação lhe seja cometida pela autoridade judiciária competente para a direcção do processo, nos termos do artigo 5.º;
- b) Assegurar a ligação dos órgãos e autoridades de polícia criminal portugueses e de outros serviços públicos nacionais com as organizações internacionais de cooperação de polícia criminal, designadamente a INTERPOL e a EURO-POL;
- c) Assegurar os recursos nos domínios da centralização, tratamento, análise e difusão, a nível nacional, da informação relativa à criminalidade participada e conhecida, da perícia técnico-científica e da formação específica adequada às atribuições de prevenção e investigação criminais, necessários à sua actividade e que apoiem a acção dos demais órgãos de polícia criminal.

5 — Constitui competência específica da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública, enquanto órgãos de polícia criminal, a prevenção e a investigação dos crimes cuja competência não esteja reservada à Polícia Judiciária e ainda dos crimes cuja

investigação lhe seja cometida pela respectiva lei orgânica ou pela autoridade judiciária competente para a direcção do processo.

#### Artigo 4.º

##### Competência reservada em matéria de investigação criminal

É da competência reservada da Polícia Judiciária a investigação dos seguintes crimes:

- a) Homicídio voluntário, desde que o agente não seja conhecido;
- b) Contra a liberdade e contra a autodeterminação sexual a que corresponda, em abstracto, pena superior a cinco anos de prisão, desde que o agente não seja conhecido, ou sempre que sejam expressamente referidos ofendidos menores de 16 anos ou outros incapazes;
- c) Incêndio, explosão, exposição de pessoas a substâncias radioactivas e libertação de gases tóxicos ou asfíxiantes, desde que, em qualquer caso, o facto seja imputável a título de dolo;
- d) Poluição com perigo comum;
- e) Furto, roubo, dano, contrafacção ou receptação de coisa móvel que tenha valor científico, artístico ou histórico ou para o património cultural que se encontre em colecções públicas ou privadas ou em local acessível ao público, que possua elevada significação no desenvolvimento tecnológico ou económico ou que, pela sua natureza, seja substância altamente perigosa;
- f) Falsificação de cartas de condução, livretes e títulos de propriedade de veículos automóveis, de certificados de habilitações literárias, de passaportes e de bilhetes de identidade;
- g) Tráfico e viciação de veículos furtados ou roubados;
- h) Contra a paz e a Humanidade;
- i) Escravidão, sequestro e rapto ou tomada de reféns;
- j) Organizações terroristas e terrorismo;
- k) Contra a segurança do Estado, com excepção dos que respeitem ao processo eleitoral;
- l) Participação em motim armado;
- m) Captura ou atentado à segurança de transporte por ar, água, caminho de ferro ou rodovia a que corresponda, em abstracto, pena igual ou superior a oito anos de prisão;
- n) Executados com bombas, granadas, matérias ou engenhos explosivos, armas de fogo e objectos armadilhados, armas nucleares, químicas ou radioactivas;
- o) Roubo em instituições de crédito, repartições da Fazenda Pública e correios;
- p) Associações criminosas;
- q) Relativos ao tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, tipificados nos artigos 21.º, 22.º, 23.º, 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, e dos demais previstos neste diploma que lhe sejam participados ou de que colha notícia;
- r) Branqueamento de capitais, outros bens ou produtos;
- s) Corrupção, peculato e participação económica em negócio e tráfico de influências;

- t) Administração danosa em unidade económica do sector público e cooperativo;
- u) Fraude na obtenção ou desvio de subsídio ou subvenção e ainda fraude na obtenção de crédito bonificado;
- v) Infracções económico-financeiras cometidas de forma organizada ou com recurso à tecnologia informática;
- w) Infracções económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional;
- x) Informáticos;
- y) Contrafacção de moeda, títulos de crédito, valores selados, selos e outros valores equiparados ou a respectiva passagem;
- z) Relativos ao mercado de valores mobiliários;
- aa) Insolvência dolosa;
- bb) Abuso de liberdade de imprensa, quando cometido através de órgão de comunicação social de difusão nacional;
- cc) Conexos com os crimes referidos nas alíneas s) a z);
- dd) Ofensas, nas suas funções ou por causa delas, ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República, ao Primeiro-Ministro, aos presidentes dos tribunais superiores e ao Procurador-Geral da República.

#### Artigo 5.º

##### Competência deferida para a investigação

1 — Na fase do inquérito, e mediante solicitação conjunta do director nacional da Polícia Judiciária e, consoante os casos, do comandante-geral da Guarda Nacional Republicana ou do director nacional da Polícia de Segurança Pública, pode o Procurador-Geral da República deferir a investigação de um crime referido nas alíneas b) a g) e aa) do artigo 4.º a outro órgão de polícia criminal, ou deferir a investigação à Polícia Judiciária de crime não previsto naquele artigo, quando tal se afigurar em concreto mais adequado ao bom andamento da investigação.

2 — Na fase do inquérito pode ainda o Procurador-Geral da República, ouvidas as autoridades de polícia criminal referidas no número anterior, no caso relevantes, deferir à Polícia Judiciária a investigação de crime não previsto no artigo 4.º, quando, em face das circunstâncias concretas, se preveja que a investigação requiera conhecimentos ou meios técnicos especiais e mobilidade de actuação, em razão do alargamento espaço-temporal da actividade delituosa ou da multiplicidade das vítimas ou dos suspeitos.

3 — Na fase da instrução a competência de investigação cabe ao órgão de polícia criminal que assegurou a investigação na fase de inquérito, salvo quando o juiz entenda que tal não se afigura, em concreto, o mais adequado ao bom andamento da investigação.

#### Artigo 6.º

##### Dever de cooperação

1 — Os órgãos de polícia criminal devem-se mútua cooperação no exercício das suas atribuições.

2 — A Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública devem comunicar de imediato à Polí-

cia Judiciária os factos de que tenham conhecimento relativos à preparação e execução de crimes referidos no artigo 4.º, apenas podendo praticar, até à sua intervenção, os actos cautelares e urgentes para obstar à sua consumação e assegurar os meios de prova.

### CAPÍTULO III

#### Coordenação dos órgãos de polícia criminal de competência genérica

##### Artigo 7.º

##### Conselho coordenador

1 — A coordenação nacional dos órgãos de polícia criminal é assegurada por um conselho coordenador, composto por:

- a) Ministro da Justiça e Ministro da Administração Interna, que presidem;
- b) Director nacional da Polícia Judiciária;
- c) Comandante-geral da Guarda Nacional Republicana;
- d) Director nacional da Polícia de Segurança Pública.

2 — Participa nas reuniões do conselho o membro do Governo responsável pela coordenação da política de droga sempre que estiverem agendados assuntos relacionados com esta área.

3 — Quando se entenda conveniente, podem participar nas reuniões os ministros que tutelem órgãos de polícia criminal de competência específica, bem como os respectivos dirigentes máximos.

4 — Por iniciativa própria, sempre que o entendam, ou a convite dos membros do Governo que asseguram a presidência, podem participar nas reuniões do conselho o Presidente do Conselho Superior da Magistratura e o Procurador-Geral da República.

5 — Ao conselho coordenador compete:

- a) Dar orientações para assegurar a articulação entre os órgãos de polícia criminal;
- b) Garantir a adequada coadjuvação das autoridades judiciárias por parte dos órgãos de polícia criminal;
- c) Informar o Conselho Superior da Magistratura sobre deliberações susceptíveis de relevar para o exercício das competências deste;
- d) Solicitar ao Procurador-Geral da República a adopção, no âmbito das respectivas competências, as providências que se revelem adequadas a uma eficaz acção de prevenção e investigação criminais;
- e) Apreciar regularmente informação estatística sobre as acções de prevenção e investigação criminais;
- f) Definir metodologias de trabalho e acções de gestão que favoreçam uma melhor coordenação e mais eficaz acção dos órgãos de polícia criminal nos diversos níveis hierárquicos.

## Artigo 8.º

## Sistema de coordenação

1 — A coordenação operacional dos órgãos de polícia criminal é assegurada a nível nacional pelos respectivos directores nacionais e comandante-geral e nos diferentes níveis hierárquicos ou unidades territoriais pelas autoridades ou agentes de polícia criminal que estes designem.

2 — A Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública designarão oficiais de ligação junto da Polícia Judiciária para articulação específica com o Laboratório de Polícia Científica e o Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais.

3 — O conteúdo, funcionalidades, deveres de cooperação e articulação com as autoridades judiciárias e entre os órgãos de polícia criminal relativamente ao Sistema Integrado de Informação Criminal é regulado em diploma próprio.

4 — O estatuído na presente lei não prejudica o disposto no Decreto-Lei n.º 81/95, de 22 de Abril.

## CAPÍTULO IV

## Disposições finais

## Artigo 9.º

## Processos pendentes

As novas regras de repartição de competências para a investigação criminal entre os órgãos de polícia criminal não se aplicam aos processos pendentes à data da entrada em vigor da presente lei.

## Artigo 10.º

## Regimes próprios de pessoal

O estatuto, competências e forma de recrutamento do pessoal dirigente e de chefias dos órgãos de polícia criminal de competência genérica são os definidos nos respectivos diplomas orgânicos.

## Artigo 11.º

## Período transitório

Por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e da Justiça pode ser definido um calendário quanto à transição de competências da Polícia Judiciária para a Polícia de Segurança Pública em Lisboa, Porto, Setúbal e Faro, a vigorar até 31 de Dezembro de 2001.

Aprovada em 6 de Julho de 2000.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 27 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 29 de Julho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## Lei n.º 22/2000

de 10 de Agosto

Primeira alteração à Lei n.º 20/99, de 15 de Abril  
(tratamento de resíduos industriais)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

## Artigo 1.º

Os artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 20/99, de 15 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 4.º

1 — .....

2 — Do relatório referido no número anterior deverá constar uma inventariação, tão rigorosa quanto possível, dos melhores tipos de tratamento, para cada tipo de resíduo industrial, na óptica do ambiente e de saúde pública, sendo o prazo para a sua apresentação 31 de Dezembro de 2000.

3 — A inventariação referida no número anterior será actualizada até 31 de Dezembro de cada ano.

4 — (*Anterior n.º 2.*)

## Artigo 5.º

1 — O impacte sobre a saúde pública dos processos de queima de resíduos industriais perigosos (RIP), tendo em conta a sua localização, junto de zonas habitadas, será objecto de relatório específico, a elaborar pela Comissão Científica Independente (CCI), nos termos do número seguinte.

2 — Para elaboração do relatório a que se refere o número anterior, será constituído na CCI um grupo de trabalho médico, presidido pelo membro da CCI que esta designar, integrado por um professor de cada uma das faculdades de medicina das universidades públicas, escolhido pelo respectivo conselho científico, e por um representante a indicar pela Ordem dos Médicos.

3 — O Governo promoverá a constituição do grupo de trabalho médico no prazo de 30 dias a partir da entrada em vigor da presente lei.

4 — O relatório deverá pronunciar-se conclusivamente sobre se os riscos enunciados no capítulo V do parecer relativo ao tratamento de resíduos industriais perigosos, apresentado pela Comissão Científica Independente de Controlo e Fiscalização Ambiental da Co-Incineração, são aceitáveis na óptica da saúde pública, tendo em conta o estado actual dos conhecimentos e os resultados da vigilâncias epidemiológicas realizadas noutros países em situações similares.

5 — O relatório será apresentado ao Governo no prazo de três meses após a constituição do grupo de trabalho médico.

6 — O Governo dará conhecimento à Assembleia da República do relatório a que se refere o presente artigo antes de adoptar qualquer nova medida legislativa em matéria de co-incineração de RIP, mantendo-se até esse momento a suspensão do Decreto-Lei n.º 273/98, de 2 de Setembro.»

## Artigo 2.º

São aditados à Lei n.º 20/99, de 15 de Abril, os artigos 2.º-A, 2.º-B, 6.º, 7.º e 8.º, com a seguinte redacção:

## «Artigo 2.º-A

Trinta dias após a publicação da presente lei, o Governo deve rever a secção I do capítulo II do Decreto-Lei n.º 321/99, de 11 de Agosto, no sentido de atribuir ao Ministro responsável pela área do ambiente a competência para a decisão final nas seguintes matérias:

- a) Escolha dos locais de instalação de aterros para resíduos industriais banais, de acordo com o ordenamento do território, a defesa da saúde pública e a protecção do ambiente;
- b) Publicação da listagem dos locais escolhidos para fins de consulta pública;
- c) Concursos para a instalação dos aterros;
- d) Apreciação dos pedidos de autorização.

## Artigo 2.º-B

A autorização e adjudicação de todos os aterros para resíduos industriais banais deverá estar concluída até 31 de Dezembro de 2000.

## Artigo 6.º

1 — Os tipos de tratamento a aplicar aos resíduos industriais perigosos e não perigosos devem ser avaliados de dois em dois anos, de acordo com o que resultar da revisão do Catálogo Europeu de Resíduos (CER), e tendo em conta para cada tipo de resíduo a existência, no País ou no espaço da União Europeia, de tecnologias preferíveis do ponto de vista da saúde pública e do ambiente.

2 — As autorizações e licenças administrativas concedidas a qualquer entidade para tratamento de RIP caducam ao fim de dois anos, não podendo ser renovadas sem que a respectiva lei seja revista de acordo com os resultados da avaliação periódica a que se refere o número anterior.

3 — O Governo procederá à necessária revisão do Plano Estratégico de Gestão dos Resíduos Industriais (PESGRI 99), estabelecendo as opções de tratamento para cada tipo de resíduo, até à data da publicação da legislação referida no n.º 6 do artigo 5.º e após a avaliação periódica a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

## Artigo 7.º

1 — O Governo promoverá, por um período mínimo de 60 dias, a discussão pública prévia das orientações e das medidas administrativas e legislativas a adoptar com base nos relatórios a que se referem os artigos 4.º e 5.º da presente lei.

2 — As medidas a submeter à discussão pública incluirão obrigatoriamente as escolhas dos locais para as infra-estruturas componentes do sistema de tratamento de resíduos industriais perigosos.

## Artigo 8.º

1 — O inventário dos resíduos industriais produzidos e armazenados, a apresentar pelo Governo, deve incluir obrigatoriamente:

- a) A quantificação dos resíduos por distrito e por actividade económica, de acordo com as classificações cruzadas entre a CAE e o CER;
- b) A sua caracterização físico-química;
- c) O tipo de tratamento previsto.

2 — O Governo deve publicar a listagem dos locais contaminados com resíduos industriais, bem como as medidas de emergência tomadas para a sua identificação, vedação e descontaminação.

3 — O Governo deve prestar contas à Assembleia da República:

- a) Das medidas tomadas para a adequada deposição dos resíduos industriais, para a implantação do Plano Nacional de Prevenção dos Resíduos Industriais e para a aplicação da directiva sobre a prevenção e controlo integrados da poluição;
- b) Dos progressos verificados na realização do inventário a que se refere o n.º 1 do presente artigo.»

Aprovada em 6 de Julho de 2000.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 27 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 29 de Julho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

## Decreto-Lei n.º 180/2000

de 10 de Agosto

A política alimentar do Governo tem como principal objectivo a obtenção de padrões elevados de segurança e qualidade dos alimentos que permitam proteger e promover a saúde e o bem-estar do consumidor. Tal política, filiada no reconhecimento das interdependências presentes na cadeia alimentar, exige a avaliação e o controlo permanentes dos riscos que possam resultar das matérias-primas, das práticas agrícolas, das condições ambientais, das actividades de processamento, distribuição, armazenagem e de exposição dos produtos nos pontos de venda e das condições de transporte e manuseamento dos mesmos e implica, por isso, a adopção de medidas regulamentares eficazes para prevenir e gerir esses riscos através da institucionalização de sistemas de controlo destinados a supervisionar e garantir o cumprimento daquela regulamentação.

No nosso país, a experiência tem demonstrado que um dos sectores onde as fragilidades se fazem sentir com maior acuidade é o da qualidade e segurança alimentar, seja pela dispersão do poder fiscalizador por várias entidades, dependentes de vários ministérios, seja pelas naturais dificuldades em se articular procedimentos e em se potenciar investimentos.

Com a criação da Agência para a Qualidade e Segurança Alimentar pretende-se estabelecer condições que garantam um elevado nível de credibilidade da cadeia alimentar, através da coordenação da actividade das entidades públicas com funções de regulamentação, controlo e fiscalização no âmbito da qualidade e segurança alimentar.

A nova abordagem das questões da segurança alimentar na Europa, apresentada pela Comissão Europeia no «Livro Branco da Segurança Alimentar», atribui a avaliação científica dos riscos da cadeia alimentar à Alta Autoridade Alimentar Europeia, dotada de autonomia jurídica e científica, à qual competirá a comunicação dos riscos avaliados às instituições e aos consumidores em geral.

A gestão dos riscos competirá à Comissão e às instituições dos Estados membros e traduz-se na dupla funcionalidade da produção legislativa e do exercício do controlo. Assim, a Agência para a Qualidade e Segurança Alimentar passará a colaborar com a futura Alta Autoridade Alimentar Europeia na recolha de informações que possibilitem a avaliação dos riscos, e com a Comissão no âmbito da gestão dos riscos, mediante o desenvolvimento das acções legislativas, regulamentares e de controlo adequadas à garantia de elevados padrões de segurança alimentar que assegurem a eficaz protecção da saúde pública e a defesa dos consumidores. A Agência para a Qualidade e Segurança Alimentar surge como o interlocutor nacional privilegiado das várias instâncias europeias, o que permitirá um eficaz intercâmbio de conhecimentos, experiências e boas práticas no espaço europeu.

A Agência para a Qualidade e Segurança Alimentar, adoptando a óptica da abordagem coordenada e integrada da segurança e qualidade alimentares, será, durante o regime de instalação, o órgão coordenador da actividade da Direcção-Geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar, da Inspeção-Geral das Actividades Económicas, das direcções regionais de agricultura e da Direcção-Geral de Veterinária, em matéria de controlo e fiscalização da segurança, higiene, salubridade, conformidade e qualidade dos produtos agro-alimentares e da pesca e dos alimentos para animais, competindo-lhe ainda assegurar, neste âmbito, a cooperação com as autoridades de saúde e do ambiente, bem como com as autoridades judiciais.

A Agência para a Qualidade e Segurança Alimentar definirá um quadro de laboratórios de referência e os métodos de análise adequados e, sempre que as razões o justifiquem, a aplicação do princípio da precaução, considerando a proporcionalidade de tal medida e o avanço científico verificado.

Com a aprovação da respectiva lei orgânica, a Agência para a Qualidade e Segurança Alimentar assumirá um papel estratégico essencial, ao assegurar a gestão integrada e coordenada dos riscos da cadeia alimentar mediante o desenvolvimento da actividade de coordenação do controlo e fiscalização, bem como da gestão

da rede de alerta rápido sobre acidentes nacionais e internacionais, garantindo, assim, um elevado padrão de qualidade e de segurança alimentar.

Por impor-se, no entanto, que esta importante função de coordenação comece, desde já, a ser exercida, dota-se a Agência para a Qualidade e Segurança Alimentar das necessárias atribuições, bem como de um conselho coordenador, de um conselho consultivo e de um conselho científico, órgãos de apoio indispensáveis à sua actividade.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e o Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Âmbito e natureza

1 — O presente diploma cria a Agência para a Qualidade e Segurança Alimentar, adiante designada por Agência.

2 — A Agência é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e de património próprio, exercendo a sua actividade sob dependência directa do Primeiro-Ministro.

### Artigo 2.º

#### Missão

1 — A Agência tem por missão garantir a obtenção de padrões elevados de qualidade e segurança alimentar, mediante a realização das atribuições do Estado no âmbito da regulamentação, regulação, controlo e fiscalização da segurança, qualidade e conformidade dos alimentos utilizados na alimentação humana e animal e das respectivas matérias-primas.

2 — A Agência, durante o período de instalação, assegura a coordenação das entidades públicas com funções de regulamentação, controlo e fiscalização no âmbito da qualidade e segurança alimentar.

### Artigo 3.º

#### Regime de instalação

A Agência fica sujeita ao regime de instalação previsto no presente diploma, no Decreto-Lei n.º 215/97, de 18 de Agosto, e na demais legislação geral aplicável.

### Artigo 4.º

#### Atribuições

1 — A Agência, no âmbito da qualidade e segurança alimentar, durante o período de instalação, tem por atribuições:

- a) Coordenar e acompanhar o exercício das funções de regulamentação, controlo e fiscalização das entidades públicas com competência na matéria;

- b) Promover a criação de um sistema integrado de fiscalização da qualidade e segurança alimentar, garantindo a participação de todas as entidades com competências nesta área;
- c) Promover acções de natureza informativa e preventiva em matéria de infracções contra a saúde pública;
- d) Participar na recolha de dados através de inquéritos que lhe permitam obter um conhecimento sempre actualizado dos sectores da sua área de actuação;
- e) Colaborar na avaliação e comunicação dos riscos de natureza alimentar;
- f) Acompanhar a participação técnica nacional nas diferentes instâncias da União Europeia e em organizações internacionais de que Portugal seja membro, em matéria de segurança e qualidade alimentar, nomeadamente no tocante às normas e procedimentos de controlo;
- g) Acompanhar a gestão da rede de alerta rápido da segurança alimentar;
- h) Emitir recomendações às entidades públicas cujas actividades possam contribuir para a qualidade e segurança alimentar.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Agência pode realizar directamente acções de controlo e fiscalização no âmbito da qualidade e segurança alimentar.

#### Artigo 5.º

##### Órgãos

1 — A Agência tem como órgãos de direcção:

- a) A comissão instaladora;
- b) O presidente da comissão instaladora.

2 — A Agência tem ainda como órgãos de apoio:

- a) O conselho coordenador;
- b) O conselho científico;
- c) O conselho consultivo.

#### Artigo 6.º

##### Comissão instaladora

1 — A instalação da Agência é assegurada por uma comissão instaladora, constituída por um presidente e quatro vogais, equiparados para todos os efeitos legais a, respectivamente, director-geral e subdirector-geral.

2 — O presidente da comissão instaladora é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo vogal por ele designado.

3 — A comissão instaladora é apoiada por dois adjuntos equiparados, para efeitos remuneratórios, a director de serviços e recrutados de entre directores de serviços, chefes de divisão ou funcionários com remuneração não inferior ao índice 500 da tabela do regime geral.

#### Artigo 7.º

##### Competências da comissão instaladora e do presidente

1 — À comissão instaladora compete:

- a) Dirigir a Agência garantindo o normal exercício das suas atribuições e assegurar a instalação;
- b) Elaborar o projecto de lei orgânica da Agência;

- c) Elaborar o projecto de quadro de pessoal;
- d) Elaborar a relação de bens móveis e imóveis a afectar à Agência.

2 — Ao presidente da comissão instaladora compete, em especial:

- a) Obrigar a Agência, precedendo deliberação da comissão instaladora;
- b) Representar a Agência perante quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- c) Representar a Agência em juízo e fora dele e outorgar os contratos em que aquela seja parte;
- d) Convocar e dirigir as reuniões da comissão instaladora, do conselho coordenador e do conselho consultivo;
- e) Assegurar, no âmbito das suas competências, a execução das deliberações da comissão instaladora.

#### Artigo 8.º

##### Funcionamento da comissão instaladora

1 — A comissão instaladora reúne ordinariamente pelo menos semanalmente e as suas deliberações são tomadas por maioria simples, tendo o presidente voto de qualidade.

2 — A comissão instaladora fixa as suas regras de funcionamento na sua primeira reunião.

3 — Das reuniões da comissão instaladora são lavradas actas, a aprovar na reunião seguinte.

4 — Nos casos em que a comissão instaladora assim o delibere, a acta é aprovada em minuta logo na reunião a que disser respeito.

#### Artigo 9.º

##### Conselho coordenador

1 — O conselho coordenador é presidido pelo presidente da comissão instaladora e integra as seguintes entidades:

- a) Um vogal da comissão instaladora da Agência, com a qualidade de vice-presidente;
- b) O presidente do Instituto do Consumidor;
- c) O inspector-geral das Actividades Económicas;
- d) O director-geral do Ambiente;
- e) O director-geral da Saúde;
- f) O director-geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar;
- g) O director-geral de Veterinária;
- h) Os directores regionais de agricultura;
- i) Um representante de cada um dos Governos Regionais dos Açores e da Madeira.

2 — O vogal da comissão instaladora a que se refere a alínea a) do número anterior é designado pelo respectivo presidente.

3 — O presidente pode convidar a participar nos trabalhos do conselho, sem direito a voto, individualidades de reconhecido prestígio e competência científica ou técnica nos assuntos a abordar em cada reunião.

#### Artigo 10.º

##### Competências e funcionamento do conselho coordenador

1 — Compete ao conselho coordenador:

- a) Aprovar o seu regimento;
- b) Pronunciar-se sobre todas as questões relacionadas com a qualidade e segurança alimentar

que lhe forem submetidas pela comissão instaladora ou por um dos seus membros;

- c) Estudar e propor ao Governo a definição das grandes linhas políticas e estratégicas, gerais e sectoriais, em matéria de qualidade e segurança alimentar.

2 — O conselho reúne ordinariamente uma vez em cada trimestre e extraordinariamente sempre que o presidente o entenda necessário ou por solicitação de dois terços dos seus membros.

#### Artigo 11.º

##### Conselho científico

1 — O conselho científico é constituído por personalidades de reconhecido mérito técnico e científico nos domínios da qualidade e segurança alimentar, designadamente docentes universitários, investigadores e directores de laboratórios.

2 — Os membros do conselho científico são designados pelo Primeiro-Ministro, que designa o respectivo presidente.

3 — Os membros do conselho científico exercem as suas funções com independência.

4 — O conselho reúne ordinariamente uma vez em cada trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo respectivo presidente ou por solicitação do presidente da comissão instaladora.

5 — Os membros do conselho científico têm direito a receber uma compensação por cada reunião em que participem, sendo o respectivo montante fixado por despacho conjunto do Primeiro-Ministro, do Ministro das Finanças e do Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública.

#### Artigo 12.º

##### Competências do conselho científico

Compete ao conselho científico:

- a) Aprovar o seu regimento;
- b) Acompanhar o progresso científico e tecnológico na área da qualidade e segurança dos alimentos, designadamente procedendo à avaliação dos riscos da cadeia alimentar e propondo as medidas legislativas e administrativas que considere adequadas;
- c) Apreciar, do ponto de vista científico, projectos legislativos e regulamentares com impacto na área da qualidade e segurança alimentar, que lhe venham a ser submetidos;
- d) Propor à comissão instaladora a realização de estudos, conferências, colóquios, seminários e outras actividades destinadas a aprofundar e divulgar o conhecimento dos problemas da qualidade e segurança alimentar.

#### Artigo 13.º

##### Conselho consultivo

1 — O conselho consultivo é constituído por representantes dos diversos interesses relevantes na área da qualidade e segurança alimentar, nomeadamente por

produtores, industriais, comerciantes e consumidores, designados pelas respectivas associações.

2 — A composição do conselho consultivo é fixada por despacho do Primeiro-Ministro.

3 — O presidente do conselho consultivo é, por inérgia, o presidente da comissão instaladora.

4 — O conselho reúne ordinariamente uma vez em cada trimestre e extraordinariamente sempre que o presidente o entenda necessário.

#### Artigo 14.º

##### Competências do conselho consultivo

Compete ao conselho consultivo:

- a) Aprovar o seu regimento;
- b) Emitir parecer sobre todos os assuntos no domínio da qualidade e segurança alimentar que lhe sejam submetidos pelo presidente da comissão instaladora.

#### Artigo 15.º

##### Mapa de pessoal

A dotação do pessoal indispensável ao início de funcionamento da Agência consta de mapa aprovado por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta da comissão instaladora.

#### Artigo 16.º

##### Pessoal

1 — A comissão instaladora pode recrutar, nos termos da lei geral e dentro das dotações fixadas no mapa a que se refere o artigo anterior, o pessoal necessário.

2 — O pessoal não vinculado à função pública é sempre recrutado para a categoria de ingresso.

3 — O pessoal da Agência exerce as suas funções em regime de contrato administrativo de provimento ou, sendo funcionário, em regime de comissão de serviço extraordinária, nos termos gerais, mantendo todos os direitos e deveres inerentes ao seu lugar de origem.

#### Artigo 17.º

##### Prazo de instalação

1 — O prazo de instalação é fixado em dois anos, podendo ser prorrogado, a título excepcional, por mais um ano, mediante despacho conjunto do Primeiro-Ministro e dos Ministros das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública.

2 — O regime de instalação cessa até ao limite do prazo previsto no número anterior.

3 — Sem prejuízo da cessação do regime de instalação previsto no número anterior, é publicado um aviso na 2.ª série do *Diário da República* que dela dará notícia.

#### Artigo 18.º

##### Regime de extinção

1 — São extintas, na data da entrada em vigor da lei orgânica a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º:

- a) A Direcção-Geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar;

- b) A Direcção de Serviços de Higiene Pública Veterinária e a Divisão de Alimentação Animal, da Direcção-Geral de Veterinária;
- c) As Divisões de Fiscalização dos Produtos de Origem Vegetal e de Fiscalização dos Produtos de Origem Animal das direcções regionais de agricultura.

2 — Transitam para a Agência, na mesma data, as seguintes competências:

- a) Dos serviços extintos, nos termos do número anterior;
- b) Da Direcção de Serviços dos Controlos Veterinários da Direcção-Geral de Veterinária, em tudo o que se refere a produtos de origem animal, incluindo os da pesca e matérias-primas para alimentação animal;
- c) Das direcções de serviços de veterinária e respectivas divisões de intervenção veterinária das direcções regionais de agricultura, em matéria de certificação, controlo e inspecção hígio-sanitária dos produtos de origem animal, incluindo os da pesca, bem como dos respectivos subprodutos e dos produtos destinados à alimentação animal;
- d) Da Inspeção-Geral das Actividades Económicas, em matéria de fiscalização da conformidade, qualidade e segurança dos produtos agro-alimentares e da pesca e de controlo da segurança alimentar.

3 — Até à data da entrada em vigor da lei orgânica, o exercício da competência do dirigente máximo dos serviços referidos nos números anteriores para autorizar destacamentos, requisições, transferências, permutas e comissões de serviço depende de parecer prévio vinculativo da comissão instaladora da Agência.

#### Artigo 19.º

##### Médicos veterinários municipais

À data da entrada em vigor da lei orgânica da Agência, o dever de colaboração dos médicos veterinários municipais a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de Maio, no que respeita ao controlo, inspecção e fiscalização dos produtos alimentares de origem animal passa a ser exercido relativamente à Agência.

#### Artigo 20.º

##### Encargos orçamentais

Os encargos orçamentais decorrentes da execução do presente diploma são suportados, no actual ano económico, pela Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, efectuando-se a devida transferência de dotação provisional.

#### Artigo 21.º

##### Regiões Autónomas

O regime previsto no presente diploma é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações decorrentes da especificidade regional e da estrutura própria da administração regional autónoma, a introduzir por diploma regional adequado.

#### Artigo 22.º

##### Normas transitórias

1 — A comissão instaladora deve apresentar os projectos referidos no artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e c), no prazo de 180 dias, a contar da data da respectiva tomada de posse.

2 — Ao pessoal dirigente e ao pessoal técnico no exercício de funções de inspecção aplicam-se, durante o período de instalação, com as necessárias adaptações, os direitos e deveres previstos nos artigos 36.º a 41.º do Decreto-Lei n.º 98/97, de 26 de Abril.

3 — A comissão instaladora deve apresentar a relação de bens referida no artigo 7.º, n.º 1, alínea d), no prazo de 90 dias a contar da data da respectiva tomada de posse.

4 — A relação de bens referida no número anterior é aprovada por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e dos Ministros das Finanças, da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

5 — A Agência promove junto das conservatórias competentes o registo dos bens e direitos que lhe pertençam e que se encontrem sujeitos a tal registo.

6 — Para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, o presente diploma e a relação de bens referida nos n.ºs 3 e 4 constituem título de aquisição bastante dos bens integrados no património da Agência.

#### Artigo 23.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Julho de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Alberto de Sousa Martins* — *Armando António Martins Vara*.

Promulgado em 27 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 29 de Julho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 181/2000

de 10 de Agosto

A experiência de aplicação do regime jurídico das obrigações de caixa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 408/91, de 17 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de Novembro, revelou a necessidade

de se estabelecerem as condições de emissão e as condições de apresentação do prospecto do referido instrumento financeiro, tendo em vista assegurar aos respectivos subscritores o reembolso do capital em montante não inferior ao respectivo valor nominal.

Nesses termos, prevê-se que, por aviso, o Banco de Portugal possa, quando as necessidades de protecção dos investidores assim o imponham, definir limites à remuneração das obrigações de caixa, obrigando a que a taxa de juro, se variável, se relacione com a evolução de indicadores relevantes, obstando assim a que o montante do reembolso seja inferior ao respectivo valor nominal.

Aproveita-se ainda para, face à recente entrada em vigor do novo Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro, rever alguma terminologia e o próprio conteúdo do regime, tendo em vista a respectiva harmonização com o Código e respectiva regulamentação.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 408/91, de 17 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 2.º

[...]

Podem emitir obrigações de caixa as instituições de crédito com fundos próprios não inferiores a 2 500 000 euros.

#### Artigo 3.º

[...]

1 — *(Anterior corpo do artigo 3.º)*

2 — O Banco de Portugal pode, por aviso, estabelecer condições de emissão das obrigações de caixa e da apresentação do prospecto, nomeadamente nos casos em que, atendendo ao respectivo valor nominal, seja provável a sua subscrição por pequenos investidores, obrigando a que a taxa de juro, se variável, se relacione com a evolução de indicadores relevantes, por forma que o montante do reembolso não seja inferior ao respectivo valor de emissão.

#### Artigo 5.º

[...]

1 — .....

- a) Montante global das obrigações e forma de representação;
- b) Valor nominal e preço de subscrição, bem como especificação de outras despesas a cargo do subscritor;
- c) Moeda de denominação do empréstimo;
- d) Data em que se prevê a entrega dos títulos, se aplicável;

- e) Taxa de juro nominal utilizada e seu modo de cálculo, data a partir da qual se procede ao pagamento dos juros, datas de vencimento e prazo de prescrição da obrigação de pagamento dos juros;
- f) Taxa de rentabilidade efectiva;
- g) Duração do empréstimo, datas e modalidades de amortização, prazo de prescrição de reembolso do capital mutuado;
- h) Datas e modalidades do exercício de opção de reembolso antecipado;
- i) Natureza e âmbito das garantias e eventuais cláusulas de subordinação do empréstimo;
- j) Sendo caso disso, pedido de admissão das obrigações à negociação em mercado regulamentado.

2 — .....

3 — .....

#### Artigo 6.º

[...]

1 — As obrigações de caixa têm o valor nominal de 50 euros ou de múltiplos desse valor e podem ser representadas por títulos nominativos ou ao portador.

2 — .....

3 — .....

#### Artigo 10.º

##### Admissão à negociação

A admissão das obrigações de caixa à negociação em mercado regulamentado rege-se pelo disposto no Código dos Valores Mobiliários.

#### Artigo 11.º

##### Regime de contabilidade

A contabilidade das entidades emitentes deve expressar os valores das obrigações emitidas, amortizadas e em circulação.»

#### Artigo 2.º

São revogados os n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 408/91, de 17 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Julho de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*.

Promulgado em 27 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 1 de Agosto de 2000.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE****Decreto-Lei n.º 182/2000**

de 10 de Agosto

A evolução tecnológica verificada nos últimos anos introduziu profundas alterações não só nos sistemas bancários e financeiros como nos sistemas de compra e venda de todos os produtos e nos hábitos quotidianos dos cidadãos consumidores.

Os cidadãos exigem cada vez mais qualidade dos serviços que adquirem, sendo a comodidade e celeridade na aquisição dos produtos e serviços exigências de um número cada vez maior de consumidores.

Por outro lado, as transferências electrónicas de fundos têm demonstrado ser absolutamente seguras, sendo através delas que se efectiva praticamente todo o movimento das instituições financeiras entre si e entre elas e os seus clientes, nomeadamente câmbios, compra de moeda, levantamento de numerário pelos particulares, o pagamento de serviços, os créditos de salários e outras operações.

Acresce que, hoje em dia, praticamente todas as transferências de valores e títulos do Estado são feitas informaticamente.

A comercialização da lotaria nacional não poderia ficar alheia à evolução dos mercados e exigências dos consumidores.

Com a introdução da venda de lotaria nacional através da rede multibanco é dada ao consumidor a possibilidade de adquirir a lotaria nacional de forma segura, rápida e cómoda.

Por outro lado, a aquisição de lotaria via multibanco originará, automaticamente, o crédito em conta do prémio a que o número do bilhete adquirido tenha direito, sem que o apostador necessite de efectuar qualquer outra operação, o que, por si só, aumenta a comodidade e motivação do apostador, traduzindo a preocupação contínua de salvaguardar e proteger ao máximo os interesses e direitos dos consumidores apostadores.

Não se trata de revogar ou alterar a legislação em vigor para a lotaria nacional, mas sim de permitir e regular a sua exploração noutros suportes físicos para além do suporte de papel, pelo que não é tocada a legislação que regula a exploração da lotaria nacional naquele suporte.

Foram ouvidas a Associação dos Comerciantes Revendedores de Lotaria do Distrito de Lisboa, a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e a Sociedade Interbancária de Serviços, S. A.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**Artigo 1.º****Aquisição de números da lotaria nacional através de multibanco**

Sem prejuízo da comercialização de bilhetes da lotaria nacional em suporte físico de papel, a qual continuará a reger-se pela legislação em vigor, a compra de números da lotaria nacional, nas modalidades de lotaria clássica e popular, pode ser feita electronicamente mediante aquisição de números de bilhetes, fracções e séries nos

terminais da rede informática interbancária do multibanco (MB), nos termos previstos no presente diploma.

**Artigo 2.º****Números de bilhetes disponíveis**

1 — O Departamento de Jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (SCML) reservará, para a venda exclusiva nos terminais automáticos de multibanco, um conjunto de números de bilhetes da lotaria nacional, os quais serão divididos em fracções e séries e estarão à disposição dos jogadores nos terminais da rede MB.

2 — Os números dos bilhetes da lotaria, e respectivas fracções e séries, reservados nos termos do número anterior para venda nos terminais automáticos e colocados no mercado através dos terminais da rede MB não poderão ser impressos em suporte de papel.

3 — Sobre cada número à disposição dos jogadores nos terminais da rede MB poderá ser emitido um número de ordens de compra igual ao número de fracções que forem aprovadas pelo plano da lotaria respectiva para os demais números a imprimir em suporte de papel.

**Artigo 3.º****Modo de aquisição dos números de bilhetes**

1 — A aquisição dos números de bilhetes, fracções ou séries da lotaria nos terminais da rede MB faz-se através de operações de compra.

2 — Por operação de compra entende-se o conjunto de todos os procedimentos do jogador, desde que acede ao serviço até que dá a ordem para a efectivação da transferência bancária e esta é completada, e nela se compreende a emissão de ordens de compra sobre os números de bilhetes, fracções e ou séries disponíveis nos terminais da rede MB.

3 — Em cada operação de compra podem ser emitidas uma ou várias ordens de compra sobre o mesmo ou sobre diversos números da lotaria nacional, quer clássica, quer popular, correspondendo a cada ordem de compra a aquisição de uma fracção, de um conjunto de fracções ou de séries do mesmo número ou a aquisição de um bilhete inteiro, conforme a opção do jogador de entre as disponíveis.

4 — A aquisição na rede MB de cada fracção de um número de bilhete dá origem a um registo informático detalhado donde consta o número do bilhete adquirido, o número da fracção adquirida e um código de segurança, ainda que a aquisição da fracção seja feita numa ordem de compra de várias fracções do mesmo número.

5 — A aquisição de um número inteiro da lotaria nacional clássica e popular na rede MB significa a aquisição de todas as fracções desse número, sendo registada informaticamente a compra de cada uma das fracções, nos termos do número anterior.

**Artigo 4.º****Pagamento das operações de compra**

1 — Cada operação de compra origina uma única transferência automática de fundos entre a conta do apostador-comprador e a conta do Departamento de

Jogos da SCML, independentemente do número de ordens de compra emitidas durante a operação.

2 — Em caso de insuficiência de saldo disponível na conta do comprador-apostador, o sistema informático não aceitará a aposta/ordem de compra, que se considera como não efectuada.

#### Artigo 5.º

##### Pagamento de prémios

O pagamento dos prémios correspondentes às apostas efectuadas através dos terminais da rede MB é automaticamente creditado na conta dos apostadores através da qual foi feita a aposta, sem necessidade de qualquer outro procedimento por parte do apostador.

#### Artigo 6.º

##### Suporte material das operações de compra

1 — Em cada operação de compra será emitido pelo terminal automático de pagamento um recibo, com valor meramente informativo, no qual constarão a data, hora e terminal da transacção, todas as fracções adquiridas, números dos bilhetes a que correspondem, código de segurança de cada uma das fracções e o preço pago.

2 — No caso de o terminal automático de pagamento não emitir recibo, ou este ser ilegível, o comprador-apostador pode solicitar a respectiva emissão à entidade gestora do sistema da rede MB, mediante requerimento entregue numa instituição de crédito ou por via postal.

#### Artigo 7.º

##### Prova das operações de compra

1 — Em caso de litígio, a prova da compra-aposta de um número será feita através dos registos informáticos existentes no terminal propriamente dito, na entidade gestora do sistema da rede MB, na instituição de crédito onde se encontra sediada a conta do apostador e na instituição de crédito onde se encontra sediada a conta do Departamento de Jogos da SCML.

2 — Os registos informáticos relativos à compra de bilhetes da lotaria via multibanco serão mantidos em arquivo, no Departamento de Jogos da SCML, pelo período de três anos.

#### Artigo 8.º

##### Disposições finais

Em tudo o mais que não estiver expressamente previsto no presente diploma regem as disposições em vigor para a lotaria nacional clássica e popular.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Junho de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues* — *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*.

Promulgado em 27 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 1 de Agosto de 2000.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Decreto-Lei n.º 183/2000

de 10 de Agosto

A morosidade processual é um dos factores que mais afecta a administração da justiça, originando atrasos na resolução dos litígios, perda de eficácia das decisões judiciais e falta de confiança no funcionamento dos tribunais.

Esta situação tem sido agravada pelo crescente recurso às instâncias judiciais, decorrente de transformações sociais e económicas e de uma maior consciência por parte dos cidadãos dos seus direitos.

Aferidas as principais causas desta situação ao nível do processo civil declarativo comum, impõe-se a adopção de medidas simplificadoras que permitam a resolução dos litígios em tempo útil e evitem o bloqueio do sistema judicial.

Assim sendo, e no âmbito de uma estratégia global de actuação a vários níveis, procede-se a uma alteração ao Código de Processo Civil, desonerando-se as secretarias das tarefas de liquidação, emissão de guias e contabilidade da taxa de justiça inicial e subsequente ao longo do processo, as quais serão da responsabilidade do interessado, limitando-se aquelas a verificar a junção do documento comprovativo do pagamento ou da sua isenção, sendo o processo contado a final, altura em que serão igualmente corrigidos eventuais erros.

Só a falta de junção à petição inicial de documento comprovativo do pagamento ou da sua isenção é que determina a recusa do seu recebimento, sendo no entanto admissível a sua entrega no prazo de 10 dias, considerando-se a acção proposta na data da primeira petição. A falta de entrega desse documento na prática de qualquer outro acto processual que exija pagamento de taxa de justiça inicial ou subsequente pode ser sempre ultrapassada através da sua junção no prazo de 10 dias, aplicando-se as cominações previstas nas disposições relativas a custas judiciais.

Ressalvam-se os casos em que o procedimento tenha carácter urgente ou for requerida a citação nos termos do artigo 478.º ou, se no dia da apresentação da petição em juízo faltarem menos de cinco dias para o termo do prazo de caducidade do direito de acção e o autor estiver a aguardar decisão sobre a concessão do benefício de apoio judiciário que tenha requerido, deve juntar documento comprovativo da apresentação do pedido.

Relativamente à prática dos actos processuais pelas partes, prevê-se a apresentação dos articulados e alegações ou contra-alegações escritas em suporte digital, acompanhados de um exemplar em suporte de papel, que valerá como cópia de segurança e certificação contra adulterações introduzidas no texto digitalizado e dos documentos que não estejam digitalizados.

As partes poderão ainda praticar os referidos actos através de telecópia ou por correio electrónico, valendo como data da prática do mesmo a da sua expedição, que será possível mesmo fora do horário de funcionamento dos tribunais, prevendo-se no entanto a obrigatoriedade de envio, no prazo de cinco dias, do suporte digital ou da cópia de segurança, respectivamente, acompanhados dos documentos que não tenham sido enviados.

Em face da necessidade de adaptação dos profissionais do foro e da integral informatização dos tribunais,

prevê-se em disposição transitória que a apresentação dos articulados e alegações ou contra-alegações escritas em suporte digital só é obrigatória a partir do dia 1 de Janeiro de 2003, sendo facultativa desde a data da entrada em vigor do diploma, quer para tais peças processuais, quer para quaisquer outros actos processuais que devam ser praticados por escrito, deixando de existir a necessidade de junção dos duplicados e cópias legais no caso de as peças processuais serem apresentadas em suporte digital.

É unânime que uma das fases mais demoradas no processo civil é a da citação, não sendo raro esperar-se meses ou mais de um ano até à sua realização. Tal acontece porque a frustração da primeira modalidade de citação, que em regra é a citação por via postal registada, tem de ser seguida da citação por contacto pessoal do funcionário judicial com o citando, sistema concebido quando ainda não existia uma grande pendência processual e os meios urbanos apresentavam uma densidade populacional que permitia ao funcionário, em tempo razoável, efectuar a citação através de contacto directo com o citando ou colocar um aviso para citação com hora certa.

Essa não é a realidade que hoje enfrentamos, pois a pendência processual é enorme e o funcionário judicial tem muita dificuldade em gerir o seu tempo de molde a proceder às citações necessárias em todos os processos, ao que acresce a probabilidade do citando não se encontrar na sua residência durante o dia, porque está no seu local de trabalho, tornando quase sempre necessária a citação com hora certa, ou seja, a deslocação do funcionário judicial à residência do citando pela segunda vez, para depois se deslocar pela terceira vez, desta feita ao seu domicílio profissional, caso o autor o indique.

Urge enquadrar o regime de citação na sociedade actual, adequando-o aos problemas de morosidade processual que o sistema judiciário enfrenta. Assim, o legislador mantém a regra da citação por via postal registada, mas abre a possibilidade da citação por via postal simples em duas situações, a saber, nas acções judiciais destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contrato reduzido a escrito, quando neste se tenha inscrito o domicílio ou a sede para identificação da parte, excepto se esta tiver expressamente convencionado um outro local onde se deva considerar domiciliada ou sediada para efeitos de citação em caso de litígio e, nos casos de frustração da citação por via postal, se a residência, local de trabalho ou, tratando-se de pessoa colectiva, sede ou local onde funciona normalmente a administração do citando constar das bases de dados dos serviços de identificação civil, segurança social, Direcção-Geral dos Impostos e Direcção-Geral de Viação.

Nas acções judiciais destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contrato reduzido a escrito, é inoponível ao autor a mudança do domicílio ou sede aí inscrita que não tenha sido comunicada por carta registada com aviso de recepção nos 30 dias imediatos à respectiva superveniência. Se tal acontecer já depois de ter sido intentada a acção em tribunal, o autor deve cumprir o seu dever de colaboração, dando conhecimento desse facto ao tribunal, sob pena de ser considerado litigante de má fé e condenado em multa e numa indemnização à parte contrária, se

esta a pedir, sem prejuízo da invocação de falta de citação, nos termos gerais. Recebida a comunicação do autor, se a citação ainda não tiver sido efectuada, será realizada mediante o envio de carta simples, dirigida ao citando e endereçada para o domicílio ou sede entretanto indicado pelo autor; se a citação tiver sido realizada em data posterior à alteração do domicílio ou sede do citando, comunicada em tempo ao autor, e o citando não tiver intervindo no processo, o juiz ordenará a repetição da citação mediante o envio de carta simples nos termos expostos para a situação anterior.

No caso de frustração da citação por via postal, deve a secretaria obter informação sobre a residência, local de trabalho ou, tratando-se de pessoa colectiva ou sociedade, sobre a sede ou local onde funciona normalmente a administração do citando, nas bases de dados dos serviços de identificação civil, da segurança social, da Direcção-Geral dos Impostos e da Direcção-Geral de Viação e, se o endereço postal indicado pelo autor na petição inicial for coincidente com o obtido junto de todos os referidos serviços, procede-se à expedição de uma carta simples para essa morada; se não coincidir com o registo das bases de dados desses serviços, ou se nestas constarem várias residências, sedes ou locais de trabalho, será expedida uma carta simples para cada um desses locais.

Para se assegurar a correcta expedição e entrega da citação por via postal simples exige-se que o oficial de justiça lavre uma cota no processo com a indicação expressa da data e do endereço postal morada para o qual expediu a carta e que o distribuidor postal lavre uma declaração da qual conste a data e o local do depósito da mesma ou das razões que impossibilitaram esse depósito, ficando assim consagrado um sistema de duplo controlo da realização desta modalidade de citação.

É consequentemente alterado o Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 383/99, de 23 de Setembro, diploma relativo à acção especial para cumprimento de obrigação pecuniária emergente de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância e injunção, aplicando-se-lhe igualmente esta nova modalidade de citação.

Na citação por via postal simples, introduz-se uma dilação de 30 dias a contar da data em que aquela se considera efectuada.

A introdução da citação por via postal simples, para os casos de frustração por via postal, torna residual o recurso à citação por funcionário judicial, passando esta a ser efectuada se consubstanciar o meio mais célere de a realizar.

Por outro lado, precisam-se as condições de recurso à citação edital, considerando-se o citando ausente em parte incerta se o autor o indicar como tal na petição inicial ou se se frustrar a citação por via postal e, em ambos os casos, se a secretaria obtiver a informação de que nas bases de dados dos serviços de identificação civil, da segurança social, da Direcção-Geral dos Impostos e da Direcção-Geral de Viação não existe nenhum registo da sua residência ou do local de trabalho ou, tratando-se de pessoa colectiva, da sede ou do local onde funciona normalmente a administração do citando.

Pretende-se ainda desonerar os tribunais da prática de actos de expediente que possam ser praticados pelas

partes, como acontece, por um lado, com a de recepção e envio de articulados e requerimentos autónomos por estas apresentados após a notificação ao autor da contestação do réu, os quais passarão a ser notificados pelo mandatário judicial do apresentante ao mandatário judicial da contraparte, no respectivo domicílio profissional.

Na sequência da última alteração legislativa em sede de intervenção do juiz singular na fase do julgamento, esta passa a ser a regra geral, condicionando-se a intervenção do tribunal colectivo ao acordo das partes.

Uma outra grande causa de morosidade processual consiste na utilização de práticas processuais dilatórias, através da manipulação das previsões dos casos de adiamentos das audiências de julgamento, as quais são agora restringidas para que deixe de ser prática corrente o adiamento da primeira marcação.

Assim sendo, a falta de testemunha não é motivo de adiamento da audiência, sendo esta realizada com a participação das pessoas presentes que se prestaram a colaborar na administração da justiça, não sendo justo que tenham de voltar vezes sem conta ao tribunal só porque outros faltaram, assegurando-se neste caso a possibilidade de qualquer das partes requerer a gravação da audiência final logo após a abertura da mesma.

Por outro lado, favorece-se a audição de testemunha faltosa por meio de depoimento escrito, ou telefónico, já anteriormente previstos, assim como se passa a prever a possibilidade de os mandatários das partes recolherem conjuntamente o depoimento das testemunhas por si arroladas.

No que concerne aos mandatários judiciais, tem-se em vista promover a marcação por acordo, permitindo a conciliação da agenda dos tribunais com a dos advogados, pelo que só existirá adiamento da audiência por falta de advogado se o tribunal não houver diligenciado a marcação por acordo, ou se, tendo havido tentativa de marcação da audiência por acordo, o advogado comunicar atempadamente a sua impossibilidade de comparecer.

Fora destas circunstâncias, a falta de advogado não determina o adiamento da audiência, mas os depoimentos serão registados, facultando-se ao advogado faltoso a sua audição e eventual requerimento de nova inquirição da testemunha. Esta faculdade só é recusada quando o motivo da falta for julgado injustificado ou se, tendo havido acordo na marcação, o faltoso não tiver cumprido o dever de comunicar atempadamente a falta ao tribunal.

Em coerência com o novo regime de realização de julgamentos em colectivo, a impossibilidade da sua constituição só é motivo de adiamento se nenhuma das partes prescindir da sua intervenção.

Em virtude da introdução de aparelhos de teleconferência nos tribunais e nos serviços oficiais aos quais são frequentemente requeridas perícias, prevê-se a possibilidade de inquirição de testemunhas e audição de peritos e consultores técnicos através desse meio de comunicação.

Assim sendo, as testemunhas e as partes residentes fora do círculo judicial ou da ilha, no caso das Regiões Autónomas, são ouvidas na própria audiência através de teleconferência, salvo se a parte que as arrolar se dispuser a apresentá-las em tribunal, eliminando-se nestes casos recurso a cartas precatórias e reforçando-se o princípio da oralidade. O mesmo se prevê relativa-

mente às testemunhas residentes no estrangeiro, sempre que no local da sua residência existam os meios técnicos necessários, prescindindo-se deste modo do cumprimento das cartas rogatórias.

No que concerne à audição de peritos ou consultores técnicos, prevê-se a prestação do seu depoimento por teleconferência, a partir do seu local de trabalho, desonerando-os da deslocação aos tribunais de outra circunscrição judicial.

Ainda relativamente às perícias, procura-se garantir que o congestionamento dos serviços oficiais não constitua factor de morosidade na administração da justiça, razão pela qual se permite que aqueles serviços contratem entidades terceiras para a sua realização dentro do prazo fixado pelo tribunal.

Prevê-se ainda que o início e o termo da gravação de cada depoimento, informação ou esclarecimento deva ser registado na acta da audiência de julgamento, possibilitando-se assim que as partes possam recorrer da matéria de facto com base na simples referência ao assinalado na acta, devendo o tribunal de recurso proceder à audição e visualização do registo áudio e vídeo, respectivamente, excepto se o juiz relator considerar necessária a sua transcrição, a qual será realizada por entidades externas para tanto contratadas pelo tribunal.

Face à simplicidade do julgamento em processo sumariíssimo, consagra-se a obrigatoriedade da sentença, julgando a matéria de facto e de direito, ser logo ditada para a acta.

Por último, prevê-se um novo regime legal de prestação de depoimento pelo surdo, mudo ou surdo-mudo, que se afigura mais adequado e justo aos seus direitos como pessoa humana.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público, a Ordem dos Advogados, a Associação Sindical dos Juizes Portugueses e o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

## Artigo 1.º

### Alterações ao Código de Processo Civil

Os artigos 141.º, 143.º, 150.º, 152.º, 181.º, 233.º, 236.º, 237.º, 238.º, 239.º, 240.º, 244.º, 245.º, 252.º-A, 257.º, 467.º, 474.º, 476.º, 522.º-B, 522.º-C, 556.º, 557.º, 568.º, 580.º, 588.º, 621.º, 623.º, 629.º, 630.º, 639.º-A, 646.º, 651.º, 690.º-A e 796.º do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 141.º

##### Participação de surdo, mudo ou surdo-mudo

1 — Sem prejuízo da intervenção de intérprete idóneo sempre que o juiz o considerar conveniente, quando um surdo, mudo ou surdo-mudo devam prestar depoimento, observam-se as seguintes regras:

- a) Ao surdo, formulam-se as perguntas por escrito, respondendo ele oralmente;
- b) Ao mudo, formulam-se as perguntas oralmente, respondendo ele por escrito;
- c) Ao surdo-mudo, formulam-se as perguntas por escrito, respondendo ele também por escrito.

2 — O juiz deve nomear intérprete idóneo ao surdo, ao mudo ou ao surdo-mudo que não souber ler ou escrever.

3 — O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável aos requerimentos orais e à prestação de juramento.

Artigo 143.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — As partes podem praticar os actos processuais através de telecópia ou por correio electrónico, em qualquer dia e independentemente da hora da abertura e do encerramento dos tribunais.

Artigo 150.º

[...]

1 — Os articulados, as alegações e as contra-alegações de recurso escritas devem ser apresentados em suporte digital, acompanhados de um exemplar em suporte de papel, que valerá como cópia de segurança e certificação contra adulterações introduzidas no texto digitalizado e dos documentos juntos pelas partes que não estejam digitalizados; quaisquer outros actos que devam ser praticados por escrito pelas partes no processo podem igualmente ser apresentados em suporte digital.

2 — Os articulados, requerimentos, respostas e as peças referentes a quaisquer actos que devam ser praticados por escrito pelas partes no processo podem ser:

- a) Entregues na secretaria judicial, sendo exigida a prova da identidade dos apresentantes não conhecidos em tribunal e, a solicitação destes, passado recibo de entrega;
- b) Remetidos pelo correio, sob registo, valendo neste último caso como data da prática do acto processual a da efectivação do respectivo registo postal;
- c) Enviados através de telecópia ou por correio electrónico, sendo neste último caso necessária a aposição da assinatura digital do seu signatário, valendo como data da prática do acto processual a da sua expedição.

3 — Quando as partes praticarem os actos processuais através de telecópia ou correio electrónico, remeterão ao tribunal no prazo de cinco dias, respectivamente, o suporte digital ou a cópia de segurança, acompanhados dos documentos que não tenham sido enviados.

4 — Quando a prática de um acto processual exija, nos termos do Código das Custas Judiciais, o pagamento de taxa de justiça inicial ou subsequente, deve ser junto o documento comprovativo do seu prévio pagamento ou da concessão do benefício de apoio judiciário, salvo se neste último caso aquele documento já se encontrar junto aos autos.

5 — Sem prejuízo das disposições legais relativas à petição inicial, a falta de junção do documento referido no número anterior não implica a recusa da peça processual, devendo a parte proceder à sua junção nos 10 dias subsequentes à prática do acto processual, sob pena de aplicação das cominações previstas nas disposições relativas a custas judiciais.

Artigo 152.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — A parte que apresente o articulado, o requerimento, a resposta, a alegação ou contra-alegação escrita ou a peça referente a quaisquer actos em suporte digital acompanhado da cópia de segurança ou que os envie através de correio electrónico fica dispensada de oferecer os duplicados, devendo a secretaria extrair tantos exemplares quantos os duplicados previstos nos números anteriores.

Artigo 181.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — Quando a diligência deva realizar-se no estrangeiro, o prazo para o cumprimento da carta é de três meses.
- 3 — .....
- 4 — .....

Artigo 233.º

- 1 — .....
- 2 — .....
- a) Entrega ao citando de carta registada com aviso de recepção, nos casos de citação por via postal registada;
- b) Depósito da carta na caixa do correio do citando, nos casos de citação por via postal simples;
- c) Contacto pessoal do funcionário judicial com o citando.
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — A citação edital tem lugar quando o citando se encontre ausente em parte incerta, nos termos dos artigos 244.º e 248.º ou, quando sejam incertas as pessoas a citar, ao abrigo do artigo 251.º

Artigo 236.º

Citação por via postal registada

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....

Artigo 237.º

[...]

Não podendo efectuar-se a citação por via postal registada na sede da pessoa colectiva ou sociedade, ou no local onde funciona normalmente a administração, por aí não se encontrar nem o legal representante, nem qualquer empregado ao seu serviço, procede-se à citação do representante, mediante carta registada com aviso de recepção, remetida para a sua residência ou local de trabalho, nos termos do disposto no artigo 236.º

## Artigo 238.º

## Frustração da citação por via postal

1 — No caso de se frustrar a citação por via postal, a secretaria obterá informação sobre a residência, local de trabalho ou, tratando-se de pessoa colectiva ou sociedade, sobre a sede ou local onde funciona normalmente a administração do citando, nas bases de dados dos serviços de identificação civil, da segurança social, da Direcção-Geral dos Impostos e da Direcção-Geral de Viação.

2 — Se a residência, local de trabalho, sede ou local onde funciona normalmente a administração do citando, para o qual se endereçou a carta registada com aviso de recepção, coincidir com o local obtido junto de todos os serviços enumerados no número anterior, procede-se à citação por via postal por meio de carta simples, dirigida ao citando e endereçada para esse local, aplicando-se o disposto nos n.ºs 5 a 7 do artigo 236.º-A.

3 — Se a residência, local de trabalho, sede ou local onde funciona normalmente a administração do citando, para o qual se endereçou a carta registada com aviso de recepção ou a carta simples, não coincidir com o local obtido nas bases de dados de todos os serviços enumerados no n.º 1, ou se nestas constarem várias residências, locais de trabalho ou sedes, será expedida uma carta simples para cada um desses locais.

## Artigo 239.º

[...]

1 — A citação mediante contacto pessoal do funcionário de justiça com o citando será efectuada sempre que se afigure o meio mais célere de a realizar, entregando-se-lhe os elementos e nota de que constem as indicações a que alude o artigo 235.º e lavrando-se certidão assinada pelo citado.

2 — .....  
3 — .....  
4 — .....

## Artigo 240.º

[...]

1 — No caso referido no artigo anterior, se o funcionário apurar que o citando reside ou trabalha efectivamente no local indicado, não podendo, todavia, proceder à citação por o não encontrar, deixará nota com indicação de hora certa para a diligência na pessoa encontrada que estiver em melhores condições de a transmitir ao citando ou, quando tal for impossível, afixará o respectivo aviso no local mais indicado.

2 — .....  
3 — .....  
4 — .....  
5 — .....

## Artigo 244.º

[...]

1 — O citando considera-se ausente em parte incerta se se frustrar a citação por via postal e a secretaria obtiver a informação de que nas bases de dados dos serviços de identificação civil, da segurança social, da Direcção-Geral dos Impostos e da Direcção-Geral de Viação não existe nenhum registo da residência, local de trabalho, sede ou local onde funciona normalmente

a administração do citando, caso em que se procederá à sua citação edital.

2 — No caso de o autor indicar o citando como ausente em parte incerta, a secretaria obterá a informação prevista no número anterior e só no caso de confirmar a inexistência de registo da residência, local de trabalho, sede ou local onde funciona normalmente a administração do citando é que se procede à sua citação edital; caso seja encontrado registo de algum daqueles locais, procede-se à citação por via postal registada para todos os locais que constem daquelas bases de dados.

## Artigo 245.º

[...]

1 — .....

2 — O mandatário judicial deve, na petição inicial, declarar o propósito de promover a citação por si, por outro mandatário judicial, por via de solicitador ou de pessoa identificada nos termos do n.º 4 do artigo 161.º, podendo requerer a assunção de tal diligência em momento ulterior, sempre que qualquer outra forma de citação se tenha frustrado.

3 — .....

## Artigo 252.º-A

[...]

1 — .....

a) .....

b) .....

2 — .....

3 — Quando o réu haja sido citado para a causa no estrangeiro, ou a citação haja sido edital ou por via postal simples ao abrigo do disposto no artigo 236.º-A, a dilação é de 30 dias.

4 — .....

## Artigo 257.º

[...]

1 — As notificações que tenham por fim chamar ao tribunal testemunhas, peritos e outras pessoas com intervenção accidental na causa são feitas mediante expedição de carta simples, indicando-se a data, o local e o fim da comparência.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

## Artigo 467.º

[...]

1 — Na petição, com que propõe a acção, deve o autor:

a) Designar o tribunal onde a acção é proposta, identificar as partes, indicando os seus nomes, domicílios ou sedes e, sempre que possível, profissões e locais de trabalho;

b) Indicar o domicílio profissional do mandatário judicial;

c) [Anterior alínea b).]

d) [Anterior alínea c).]

e) [Anterior alínea d).]

f) [Anterior alínea e).]

2 — .....  
 3 — O autor deve juntar à petição inicial o documento comprovativo do prévio pagamento da taxa de justiça inicial ou da concessão do benefício de apoio judiciário, na modalidade de dispensa total ou parcial do mesmo.

4 — Nos casos em que o procedimento tenha carácter urgente ou for requerida a citação nos termos do artigo 478.º ou se no dia da apresentação da petição em juízo faltarem menos de cinco dias para o termo do prazo de caducidade do direito de acção, e o autor estiver a aguardar decisão sobre a concessão do benefício de apoio judiciário que tenha requerido, deve juntar documento comprovativo da apresentação do pedido.

5 — No caso previsto no número anterior, o autor deve efectuar o pagamento da taxa de justiça inicial no prazo de 10 dias a contar da data da notificação da decisão que indefira o pedido de apoio judiciário, sob pena de desentranhamento da petição inicial apresentada, salvo se o indeferimento do pedido de apoio judiciário só for notificado ao autor depois de efectuada a citação do réu.

Artigo 474.º

[...]

1 — A secretaria recusa o recebimento da petição inicial indicando por escrito o fundamento da rejeição, quando ocorrer algum dos seguintes factos:

- a) .....
- b) .....
- c) Não indique o domicílio profissional do mandatário judicial;
- d) [Anterior alínea c).]
- e) [Anterior alínea d).]
- f) Não tenha sido junto o documento comprovativo do prévio pagamento da taxa de justiça inicial ou o documento que ateste a concessão de apoio judiciário, excepto no caso previsto no n.º 4 do artigo 467.º;
- g) [Anterior alínea e).]
- h) [Anterior alínea f).]
- i) [Anterior alínea g).]

Artigo 476.º

[...]

O autor pode apresentar outra petição ou juntar o documento a que se refere a primeira parte do disposto na alínea f) do artigo 474.º, dentro dos 10 dias subsequentes à recusa de recebimento ou de distribuição da petição, ou à notificação da decisão judicial que a haja confirmado, considerando-se a acção proposta na data em que a primeira petição foi apresentada em juízo.

Artigo 522.º-B

[...]

As audiências finais e os depoimentos, informações e esclarecimentos nelas prestados são gravados sempre que alguma das partes o requeira, por não prescindir da documentação da prova nelas produzida, quando o tribunal oficiosamente determinar a gravação e nos casos especialmente previstos na lei.

Artigo 522.º-C

[...]

1 — (Anterior corpo do artigo.)

2 — Quando haja lugar a registo áudio ou vídeo, deve ser assinalado na acta o início e o termo da gravação de cada depoimento, informação ou esclarecimento.

Artigo 556.º

[...]

1 — O depoimento deve, em regra, ser prestado na audiência de discussão e julgamento, salvo se for urgente ou o depoente estiver impossibilitado de comparecer no tribunal.

2 — O regime de prestação de depoimentos através de teleconferência previsto no artigo 623.º é aplicável às partes residentes fora do círculo judicial, ou da respectiva ilha, no caso das Regiões Autónomas.

3 — .....

Artigo 557.º

[...]

1 — .....

2 — Havendo impossibilidade de comparência, mas não de prestação de depoimento, este realizar-se-á no dia, hora e local que o juiz designar, ouvido o médico assistente, se for necessário, sempre que não seja possível a sua prestação ao abrigo do disposto nos artigos 639.º e 639.º-B.

Artigo 568.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — As perícias referidas nos números anteriores podem ser realizadas por entidade terceira que para tanto seja contratada pelos estabelecimentos, laboratórios ou serviços oficiais apropriados, desde que aquelas não tenham qualquer conexão com o objecto do processo ou ligação com as partes.

Artigo 580.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — Quando por razões técnicas ou de serviço a perícia não puder ser realizada no prazo determinado pelo juiz, por si ou nos termos do n.º 4 do artigo 568.º, deve tal facto ser de imediato comunicado ao tribunal, para que este possa determinar a eventual designação de novo perito, nos termos do n.º 1 do artigo 568.º

Artigo 588.º

[...]

1 — (Anterior corpo do artigo.)

2 — Os peritos de estabelecimentos, laboratórios ou serviços oficiais são ouvidos por teleconferência a partir do seu local de trabalho.

## Artigo 621.º

[...]

As testemunhas depõem na audiência final, presencialmente ou através de teleconferência, excepto nos seguintes casos:

- a) .....
- b) Inquirição por carta rogatória;
- c) .....
- d) .....
- e) Inquirição reduzida a escrito, nos termos do artigo 638.º-A;
- f) Depoimento reduzido a escrito, nos termos do artigo 639.º;
- g) Inquirição por telefone, ao abrigo do disposto no artigo 639.º-B.
- h) .....

## Artigo 623.º

**Inquirição por teleconferência**

1 — As testemunhas residentes fora do círculo judicial, ou da respectiva ilha, no caso das Regiões Autónomas, são apresentadas pelas partes, nos termos do n.º 2 do artigo 628.º, quando estas assim o tenham declarado aquando do seu oferecimento, ou são ouvidas por teleconferência na própria audiência e a partir do tribunal da comarca da área da sua residência ou, caso nesta não existam ainda os meios necessários para tanto, a partir do tribunal da sede do círculo judicial da sua residência.

2 — O tribunal onde corre a causa comunicará e indagará junto do tribunal onde a testemunha prestará depoimento, do dia e da hora para a sua inquirição e, quando for agendada a data da sua realização, notificará a referida testemunha da data, hora e local da mesma mediante via postal simples.

3 — No dia da inquirição, a testemunha identifica-se perante o funcionário judicial do tribunal onde o depoimento é prestado, mas a partir desse momento a inquirição é efectuada perante o tribunal da causa e os mandatários das partes, via teleconferência, sem necessidade de intervenção do juiz do tribunal onde o depoimento é prestado.

4 — As testemunhas residentes no estrangeiro são inquiridas por teleconferência sempre que no local da sua residência existam os meios técnicos necessários.

5 — Nas causas pendentes em tribunais sediados nas áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto não se expedirá carta precatória nem existirá inquirição por teleconferência quando a testemunha a inquirir resida na respectiva circunscrição, ressalvando-se os casos previstos no artigo 639.º-B.

## Artigo 629.º

[...]

1 — .....

2 — A falta de alguma testemunha não é motivo de adiamento, sendo as testemunhas presentes ouvidas, mesmo que tal implique a alteração da ordem em que estiverem mencionadas no rol ou a enunciada na primeira parte do n.º 1 do artigo 634.º, podendo nesse caso qualquer das partes requerer a gravação da audiência logo após a abertura da mesma.

3 — No caso da parte não prescindir de alguma testemunha faltosa, observar-se-á o seguinte:

- a) .....
- b) Se a impossibilidade for meramente temporária, a parte pode substituí-la ou, se não for possível depor ao abrigo do disposto nos artigos 639.º e 639.º-B e o tribunal reconhecer que existe grave inconveniente para a descoberta da verdade na sua não audição, a inquirição é adiada, marcando-se de imediato a continuação num prazo que se afigurar razoável, nunca excedente a 30 dias;
- c) Se tiver mudado de residência depois de oferecida, pode a parte substituí-la ou requerer ao juiz que determine a sua inquirição nos termos do n.º 3 do artigo 623.º;
- d) Se não tiver sido notificada, devendo tê-lo sido, ou se deixar de comparecer por outro impedimento legítimo, poderá aplicar-se o regime previsto nos artigos 639.º e 639.º-B ou adiar-se a inquirição, marcando-se de imediato a sua realização para um dos 30 dias seguintes;
- e) .....

4 — (Anterior n.º 3.)

5 — (Anterior n.º 4.)

## Artigo 630.º

[...]

A inquirição não pode ser adiada, sem acordo expresso das partes, por falta de testemunhas de que a parte não prescinda, e não pode haver segundo adiamento total da inquirição por falta da mesma ou de outra testemunha de qualquer das partes.

## Artigo 639.º-A.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — Quando o entenda necessário, pode o juiz, officiosamente ou a requerimento das partes, determinar, sendo ainda possível, a renovação do depoimento na sua presença, caso em que a testemunha será notificada pelo tribunal, ou a prestação de quaisquer esclarecimentos que se revelem necessários, por escrito a que se aplica o disposto nos números anteriores.

## Artigo 646.º

[...]

1 — A discussão e julgamento da causa são feitos com intervenção do tribunal colectivo se ambas as partes assim o tiverem requerido.

2 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

3 — (Anterior n.º 3.)

4 — (Anterior n.º 4.)

5 — (Anterior n.º 5.)

Artigo 651.º

[...]

1 — Feita a chamada das pessoas que tenham sido convocadas, a audiência é aberta, só sendo adiada:

- a) Se não for possível constituir o tribunal colectivo e nenhuma das partes prescindir do julgamento pelo mesmo;
- b) Se for oferecido documento que não tenha sido oferecido anteriormente e que a parte contrária não possa examinar no próprio acto, mesmo com suspensão dos trabalhos por algum tempo, e o tribunal entenda que há grave inconveniente em que a audiência prossiga sem resposta sobre o documento oferecido;
- c) Se o juiz não tiver providenciado pela marcação mediante acordo prévio com os mandatários judiciais, nos termos do artigo 155.º, e faltar algum dos advogados;
- d) Se faltar algum dos advogados que tenha comunicado a impossibilidade da sua comparência, nos termos do n.º 5 do artigo 155.º

2 — No caso previsto na alínea a) do número anterior, se for impossível constituir o tribunal colectivo e alguma das partes tiver prescindido da sua intervenção, qualquer das partes pode requerer a gravação da audiência logo após a abertura da mesma.

3 — Não é admissível o adiamento por acordo das partes, nem pode adiar-se a audiência por mais do que uma vez, excepto no caso previsto na alínea a) do número anterior.

4 — Não se verificando o circunstancialismo previsto na parte final da alínea b) do n.º 1, a audiência deve iniciar-se com a produção das provas que puderem de imediato produzir-se, sendo interrompida antes de iniciados os debates, designando-se logo dia para continuar decorrido o tempo necessário para exame do documento, interrupção essa que não pode ir além dos 10 dias.

5 — Na falta de advogado fora dos casos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1, procede-se à gravação dos depoimentos das testemunhas presentes, podendo o advogado faltoso requerer, após a audição do registo do depoimento, nova inquirição, excepto se a sua falta for julgada injustificada, ou se tendo havido marcação da audiência por acordo, não tenha sido dado cumprimento ao disposto no n.º 5 do artigo 155.º

6 — (Anterior n.º 4.)

7 — (Anterior n.º 5.)

Artigo 690.º-A

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....

2 — No caso previsto na alínea b) do número anterior, quando os meios probatórios invocados como fundamento do erro na apreciação das provas tenham sido gravados, incumbe ainda ao recorrente, sob pena de rejeição do recurso, indicar os depoimentos em que se

funda, por referência ao assinalado na acta, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 522.º-C.

3 — Na hipótese prevista no número anterior, incumbe à parte contrária proceder, na contra-alegação que apresente, à indicação dos depoimentos gravados que infirmem as conclusões do recorrente, também por referência ao assinalado na acta, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 522.º-C.

4 — .....

5 — Nos casos referidos nos n.ºs 2 a 4, o tribunal de recurso procederá à audição ou visualização dos depoimentos indicados pelas partes, excepto se o juiz relator considerar necessária a sua transcrição, a qual será realizada por entidades externas para tanto contratadas pelo tribunal.

Artigo 796.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — A falta de qualquer das partes ou seus mandatários, ainda que justificada, não é motivo de adiamento.
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — A sentença, julgando a matéria de facto e de direito, é sucintamente fundamentada e logo ditada para a acta.»

Artigo 2.º

**Aditamentos ao Código de Processo Civil**

São aditados ao Código de Processo Civil os artigos 229.º-A, 236.º-A, 238.º-A, 260.º-A e 638.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 229.º-A

**Notificações entre os mandatários das partes**

1 — Nos processos em que as partes tenham constituído mandatário judicial, todos os articulados e requerimentos autónomos que sejam apresentados após a notificação ao autor da contestação do réu, serão notificados pelo mandatário judicial do apresentante ao mandatário judicial da contraparte, no respectivo domicílio profissional, nos termos do artigo 260.º-A.

2 — O mandatário judicial que só assuma o patrocínio na pendência do processo, indicará o seu domicílio profissional ao mandatário judicial da contraparte.

Artigo 236.º-A

**Citação por via postal simples**

1 — Nas acções para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contrato reduzido a escrito, a citação será efectuada mediante o envio de carta simples, dirigida ao citando e endereçada para o domicílio ou sede que tenha sido inscrito naquele contrato para identificação da parte, excepto se esta tiver expressamente convencionado um outro local onde se deva considerar domiciliada ou sediada para efeitos de realização da citação em caso de litígio.

2 — É inoponível a quem na causa figure como autor qualquer alteração do domicílio ou sede indicados ou convençionados nos termos do número anterior, salvo se o interessado tiver notificado a contraparte dessa alteração, mediante carta registada com aviso de recepção, nos 30 dias subsequentes à respectiva superveniência.

3 — Se a notificação da alteração do domicílio ou da sede referida no número anterior só tiver sido recebida depois de intentada a acção judicial, o autor deverá dar conhecimento desse facto ao tribunal nos 30 dias subsequentes à recepção da comunicação, sob pena de poder ser considerado litigante de má fé, nos termos do artigo 456.º, condenado em multa e numa indemnização à parte contrária, se esta a pedir, sem prejuízo da invocação de falta de citação, nos termos gerais.

4 — Recebida a comunicação prevista no número anterior, observar-se-á o seguinte:

- a) Se a citação ainda não tiver sido efectuada, será realizada mediante o envio de carta simples, dirigida ao citando e endereçada para o domicílio ou sede entretanto indicado pelo autor;
- b) Se a citação tiver sido realizada em data posterior à alteração do domicílio ou da sede do citando, devidamente comunicada ao abrigo do n.º 2, e o citando não tiver intervindo no processo, o juiz ordenará a repetição da citação nos termos previstos na alínea precedente.

5 — O funcionário judicial deve lavrar uma cota no processo com a indicação expressa da data da expedição da carta simples ao citando e do domicílio ou sede para a qual foi enviada.

6 — O distribuidor do serviço postal procede ao depósito da referida carta na caixa de correio do citando e lavra uma declaração indicando a data e confirmando o local exacto desse depósito, remetendo-a de imediato ao tribunal.

7 — Se não for possível proceder ao depósito da carta na caixa de correio do citando, o distribuidor do serviço postal lavrará nota do incidente, datando-a e remetendo-a de imediato ao tribunal, excepto no caso do depósito ser inviável em virtude das dimensões da carta, caso em que deixará um aviso nos termos do n.º 5 do artigo anterior.

#### Artigo 238.º-A

##### Data e valor da citação por via postal

1 — A citação postal registada efectuada ao abrigo do artigo 236.º considera-se feita no dia em que se mostrar assinado o aviso de recepção e tem-se por efectuada na própria pessoa do citando, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro, presumindo-se, salvo demonstração em contrário, que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

2 — A citação realizada ao abrigo do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 236.º-A e no n.º 2 do artigo anterior considera-se feita no dia em que o distribuidor do serviço postal depositou a carta na caixa postal do citando ou no dia em que a depositou na caixa postal do endereço indicado nas bases de dados de todos os serviços enumerados no n.º 1 do artigo anterior, respectivamente, data essa que é indicada na declaração que é remetida ao tribunal, e tem-se por efectuada na pessoa do citando.

3 — Se nos termos previstos no n.º 7 do artigo 236.º-A não for possível proceder ao depósito da carta na caixa de correio do citando em virtude das suas dimensões,

o distribuidor do serviço postal deixará um aviso nos termos do n.º 5 do artigo 236.º, e a citação considera-se efectuada no 8.º dia posterior à data do aviso que é deixado pelo distribuidor do serviço postal, presumindo-se que o destinatário teve oportuno conhecimento dos elementos que lhe foram deixados, sendo equiparada à citação pessoal.

4 — Na situação prevista no n.º 3 do artigo anterior, a citação considera-se feita no dia e no local em que o distribuidor do serviço postal depositar a carta na caixa postal do último endereço para o qual seja remetido ou, se ocorrer a circunstância prevista no número anterior, no 8.º dia posterior à data do aviso que é deixado pelo distribuidor do serviço postal no último dos locais para os quais são remetidas as várias cartas, excepto se o réu acusar a recepção da carta num outro local.

#### Artigo 260.º-A

##### Notificações entre os mandatários

1 — As notificações entre os mandatários judiciais das partes, nos termos do n.º 1 do artigo 229.º-A, são realizadas por todos os meios legalmente admissíveis para a prática dos actos processuais, aplicando-se o disposto nos artigos 150.º e 152.º

2 — O mandatário judicial notificante juntará aos autos documento comprovativo da data da notificação à contraparte.

3 — Se a notificação ocorrer no dia anterior a feriado, sábado, domingo ou férias judiciais, o prazo para a resposta a tal notificação inicia-se no primeiro dia útil seguinte ou no primeiro dia posterior ao termo das férias judiciais, respectivamente, salvo nos processos judiciais que correm termos durante as férias judiciais.

#### Artigo 638.º-A

##### Inquirição por acordo das partes

1 — Havendo acordo das partes, a testemunha pode ser inquirida pelos mandatários judiciais no domicílio profissional de um deles, devendo tal inquirição constar de uma acta, datada e assinada pelo depoente e pelos mandatários das partes, da qual conste a relação discriminada dos factos a que a testemunha assistiu ou que verificou pessoalmente e das razões de ciência invocadas, aplicando-se-lhe ainda disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 639.º-A.

2 — A acta de inquirição de testemunha efectuada ao abrigo do disposto no número anterior pode ser apresentada até ao encerramento da discussão em 1.ª instância.»

#### Artigo 3.º

##### Alteração ao livro II do Código de Processo Civil

O livro II, título I, capítulo I, divisão III, do Código de Processo Civil passa a integrar a subdivisão I («Notificações da secretaria»), que abrangerá os artigos 253.º a 260.º, e a subdivisão II («Notificações entre os mandatários das partes»), que compreenderá o artigo 260.º-A.

#### Artigo 4.º

##### Alterações ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro

Os artigos 1.º-A e 12.º-A do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo

Decreto-Lei n.º 383/99, de 23 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º-A

[...]

Nos casos de domicílio convenionado, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do diploma preambular, a citação efectua-se nos termos do artigo 236.º-A do Código de Processo Civil.

Artigo 12.º-A

[...]

Nos casos de domicílio convenionado, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do diploma preambular, aplica-se à notificação o disposto no artigo 236.º-A do Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações.»

Artigo 5.º

**Citações por via postal simples**

O modelo da declaração a ser lavrada pelo distribuidor do serviço postal bem como os procedimentos a adoptar aquando da citação por via postal simples serão aprovados por portaria dos Ministros do Equipamento Social e da Justiça.

Artigo 6.º

**Deveres de informação**

Até ao dia 30 de Novembro de 2000, as entidades prestadoras de serviços vinculadas a contratos de execução continuada, designadamente instituições bancárias e financeiras, seguradoras, empresas de telecomunicações, de fornecimento de água, gás e electricidade, informarão os seus clientes das novas regras sobre citação em caso de litígio emergente do contrato em que sejam partes, dando desse facto conhecimento aos respectivos entes reguladores.

Artigo 7.º

**Disposições finais e transitórias**

1 — O regime previsto nos n.ºs 1 a 4 do artigo 150.º entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2003, podendo as partes dele prevalecer-se desde o dia 1 de Janeiro de 2001.

2 — A partir do dia 1 de Janeiro de 2003, os n.ºs 1 a 5 do artigo 152.º deixam de se aplicar aos articulados e às alegações e contra-alegações escritas.

3 — O regime estabelecido no presente diploma é imediatamente aplicado aos processos pendentes em que a citação do réu ou de terceiros ainda não tenha sido efectuada ou ordenada.

4 — A lei nova não prejudica as diligências em curso para realização de determinada modalidade de citação, sendo imediatamente aplicável se essa tentativa de citação se frustrar.

5 — É aplicável às notificações dos processos pendentes o disposto no artigo 229.º-A.

6 — O disposto no n.º 1 do artigo 646.º do Código de Processo Civil, na redacção do presente diploma, é apenas aplicável às causas em que ainda não se tenha iniciado o prazo para requerer a intervenção do tribunal colectivo.

7 — Nos processos pendentes em que já tenha sido requerida a intervenção do tribunal colectivo, as partes podem acordar na realização da audiência por tribunal singular, devendo desse facto informar o respectivo tribunal, pelo menos 30 dias antes da data marcada para a sua realização.

8 — O regime de direito probatório emergente da lei nova apenas é aplicável às provas que venham a ser requeridas ou oficiosamente ordenadas após a data da sua entrada em vigor.

9 — A lei nova é imediatamente aplicável às causas de adiamentos das audiências.

Artigo 8.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2001.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Julho de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *António Luís Santos Costa*.

Promulgado em 27 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 29 de Julho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Decreto-Lei n.º 184/2000**

**de 10 de Agosto**

O Programa do XIV Governo Constitucional para a justiça prevê como prioridade a dignificação do funcionamento dos tribunais e da administração da justiça, sendo para tanto necessário combater os atrasos na resolução dos litígios e a perda de eficácia das próprias decisões judiciais.

Uma das principais causas do entorpecimento processual civil, penal e laboral reside no facto de as audiências de julgamento poderem ser marcadas com uma antecedência de meses e até de anos, suscitando uma falta de confiança na justiça.

Atendendo a que a Constituição consagra o direito a que uma causa em que alguém intervenha seja objecto de decisão em prazo razoável, urge intervir de forma incisiva de modo a assegurar uma efectiva tutela dos direitos por via judicial.

É que estas marcações, com meses e por vezes mais de um ano de antecedência, não se limitam a gerar um movimento processual aparente. Têm ainda o efeito perverso de indisponibilizar a agenda do tribunal, retirando-lhe a flexibilidade necessária a que os adiamentos não possam ser inviabilizados ao serviço de táticas processuais dilatatórias.

Assim sendo, prevê-se que as audiências de julgamento não sejam marcadas com uma antecedência superior a três meses, só podendo ser agendadas as audiências que o tribunal tenha efectivamente disponibilidade de realizar.

Salvaguardam-se as audiências de discussão e julgamento que à data de entrada em vigor do presente diploma já se encontrem marcadas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Marcações de audiências de discussão e julgamento

A marcação das audiências de discussão e julgamento não pode ser feita com uma antecedência superior a três meses, e para cada dia só podem ser marcadas as audiências que efectivamente o tribunal tenha disponibilidade de realizar.

#### Artigo 2.º

##### Audiências já marcadas

O disposto no artigo anterior não afecta os despachos de marcação de audiências de discussão e julgamento que tenham sido proferidos em data anterior à entrada em vigor deste diploma.

#### Artigo 3.º

##### Entrada em vigor

O regime previsto no presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Julho de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luís Santos Costa*.

Promulgado em 27 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 29 de Julho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

### Decreto-Lei n.º 185/2000

de 10 de Agosto

Através do Decreto-Lei n.º 121/2000, de 4 de Julho, foi criado o Sistema Multimunicipal de Abastecimento de Água e Saneamento do Alto Zêzere e Côa e constituída a sociedade concessionária deste Sistema (Águas do Zêzere e Côa, S. A.).

Considerando a vontade manifestada pelos accionistas da referida sociedade no sentido de ser alterada

a sede social constante dos estatutos que integram o anexo ao mencionado diploma legal:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

O artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 121/2000, de 4 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«1 — A sede social é na cidade da Guarda.

2 — .....

#### Artigo 2.º

O presente diploma reporta os seus efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 121/2000, de 4 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Julho de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 27 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 1 de Agosto de 2000.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### Assembleia Legislativa Regional

#### Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A

##### SIDER — Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores

Na sequência da aprovação do III Quadro Comunitário de Apoio e do PRODESA — Programa Operacional para o Desenvolvimento Económico e Social dos Açores, vem o presente diploma criar o SIDER — Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores.

O SIDER — Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores, embora visando, através dos três subsistemas em que se subdivide, os mesmos objectivos dos anteriores sistemas de incentivos de base regional, designadamente o SIR no continente e o SIRAA na Região Autónoma dos Açores, é informado por uma filosofia de maior exigência, fruto aliás das experiências colhidas com os anteriores programas de apoio ao investimento produtivo, não só ao nível comunitário, como também aos níveis nacional e regional.

Esta iniciativa traduz a vontade de agir sobre a realidade local, ao complementar os apoios de âmbito nacional inseridos no POE — Programa Operacional da Economia, contribuindo para uma melhor dinâmica do mercado interno, assente na valorização das potencia-

lidades locais, tendo em vista a criação de emprego e melhoria da competitividade regional.

O SIDER — Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores abrange, num quadro único, um conjunto de intervenções que assumem um carácter inovador, patente quer nas actividades que abrange, quer na tipologia dos instrumentos que utiliza, privilegiando as acções integradas nos sectores considerados estratégicos para o desenvolvimento regional.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma, decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma cria o Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores, adiante designado por SIDER.

#### Artigo 2.º

##### Objectivos

O SIDER tem como objectivos o fortalecimento e modernização da economia regional e a diversificação da oferta de bens e serviços, privilegiando iniciativas com carácter inovador que contribuam para a igualdade de oportunidades, protecção ambiental, ordenamento do território, valorização dos recursos endógenos, fixação das populações e criação de emprego.

#### Artigo 3.º

##### Âmbito

1 — São susceptíveis de apoio no âmbito do SIDER os projectos de investimento localizados na Região Autónoma dos Açores nas áreas incluídas nas seguintes divisões da Classificação Portuguesa de Actividades Económicas (CAE — Rev. 2, 1993):

- a*) Divisões 10 a 37 (indústria);
- b*) Divisão 45 (construção);
- c*) Divisões 50 a 52 (comércio), à excepção da subclasse 52310;
- d*) Divisão 55 (alojamento e restauração), à excepção da classe 5551;
- e*) Divisão 60 (transportes terrestres, transportes por oleodutos ou gasodutos), subclasses 60220 e 60240;
- f*) Divisão 61 (transportes por água), grupo 611 (transportes marítimos);
- g*) Divisão 62 (transportes aéreos), grupo 621 (transportes aéreos regulares);
- h*) Divisão 63 (actividades anexas e auxiliares dos transportes; agências de viagens e do turismo);
- i*) Divisão 71 (aluguer de máquinas e de equipamentos sem pessoal e de bens pessoais domésticos), grupo 711 (aluguer de veículos automóveis);
- j*) Divisão 72 (actividades informáticas e conexas);
- k*) Divisão 73 (investigação e desenvolvimento);
- l*) Divisão 74 (outras actividades de serviços, prestados principalmente às empresas);

- m*) Divisão 90 (saneamento, higiene pública e actividades similares);
- n*) Divisão 92 (actividades recreativas, culturais e desportivas), classes 9211, 9232, 9233, 9234, 9261, 9262 e 9272;
- o*) Divisão 93 (outras actividades de serviços), classes 9301 e 9304.

2 — Consideram-se incluídos nas áreas da indústria e do comércio os projectos de investimento relativos à produção e comercialização de produtos do artesanato regional.

3 — Os projectos de investimento que visem a criação de novas empresas, a expansão e ou modernização das existentes, bem como a alteração de localização de estabelecimentos, serão definidos e apoiados nos termos dos regulamentos dos respectivos subsistemas, consoante a sua natureza e localização.

4 — O SIDER não abrange os projectos de investimento nas actividades elegíveis no âmbito do FEOGA.

#### Artigo 4.º

##### Subsistemas

1 — O SIDER é constituído por subsistemas que se distinguem pelos objectivos, pelas entidades gestoras e ainda pela natureza e dimensão dos projectos:

- a*) Subsistema para o Desenvolvimento do Turismo, adiante designado por SIDET;
- b*) Subsistema para o Desenvolvimento Local, adiante designado por SIDL;
- c*) Subsistema de Prémios, adiante designado por SIDEPE.

2 — O SIDET destina-se a apoiar projectos na área do turismo nas actividades abrangidas pelas alíneas *d*), *f*), *g*), *h*), *i*), *n*) e *o*) do n.º 1 do artigo 3.º com despesas de investimento em capital fixo superiores a 3000 contos, com excepção de programas e acções de promoção e de animação turísticas, em que o limite inferior de despesas é de 1000 contos, com limites superiores a definir na regulamentação específica.

3 — O SIDL destina-se a apoiar projectos vocacionados fundamentalmente para a satisfação do mercado local com despesas de investimento em capital fixo superiores a 3000 contos e inferiores a 30 000 contos nas áreas de actividade abrangidas pelas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*), *e*), *j*), *k*), *l*), *m*) e *o*) do n.º 1 do artigo 3.º, sendo de 500 contos o limite inferior de despesas nos projectos de artesanato.

4 — O SIDEPE destina-se a premiar os projectos de investimento que se enquadrem nas actividades indicadas no n.º 1 do artigo 3.º e que sejam aprovados ao abrigo dos sistemas de incentivos criados no âmbito do eixo de actuação previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, com despesas elegíveis de valor superior a 30 000 contos, ou a apoiar projectos de investimento que assumam um carácter estratégico para o desenvolvimento regional, de acordo com condições a definir na regulamentação específica, e com um limite inferior de investimento de 1 000 000 de contos.

## Artigo 5.º

## Natureza e montante do incentivo

1 — A natureza dos incentivos reveste a forma de apoio não reembolsável, apoio reembolsável à taxa de juro zero, ou bonificação de juros.

2 — Os regulamentos do SIDET, SIDEL E SIDEF fixam as formas de apoio, o montante máximo do incentivo, calculado em função das despesas elegíveis, bem como as taxas de comparticipação aplicáveis.

## Artigo 6.º

## Promotores

A regulamentação específica de cada subsistema definirá o respectivo universo de beneficiários, que poderá incluir empresas ou associações de qualquer natureza e sob qualquer forma jurídica.

## Artigo 7.º

## Condições de acesso dos promotores

1 — Os promotores devem comprovar que preencham as seguintes condições de acesso, de acordo com a respectiva regulamentação:

- a) Estar legalmente constituídos ou comprometer-se a fazê-lo até à data da celebração do contrato de concessão de incentivos;
- b) Ter regularizada a sua situação contributiva com o Estado e a segurança social;
- c) Dispor, ou comprometer-se a dispor, de contabilidade devidamente organizada à data da celebração do contrato;
- d) Possuir uma situação económica e financeira equilibrada;
- e) Dispor, ou comprometer-se a dispor, das autorizações e licenciamentos necessários ao exercício da actividade;
- f) Dispor, ou comprometer-se a dispor, de registo para efeitos de cadastro industrial ou comercial, quando aplicável.

2 — Os promotores devem comprometer-se ainda a:

- a) Satisfazer as demais condições de acesso previstas no presente diploma e nos regulamentos aplicáveis;
- b) Afectar o projecto à actividade e à localização geográfica durante um período mínimo de cinco anos, ou até ao final do prazo de reembolso do incentivo, se este for superior, contado a partir da data de conclusão do investimento, salvo nos casos, a definir nos regulamentos, em que a atendibilidade de tais prazos não seja viável.

3 — São dispensados das condições previstas nas alíneas b) e d) do n.º 1 os promotores cuja data de constituição tenha ocorrido nos 90 dias anteriores à data da apresentação da candidatura.

## Artigo 8.º

## Condições de acesso dos projectos

Os projectos devem preencher as seguintes condições de acesso:

- a) Existência de um financiamento equilibrado, com o mínimo de 25% de capitais próprios;

- b) Viabilidade económica e financeira, devidamente demonstrada de acordo com critérios a definir na regulamentação;
- c) Não terem sido iniciados até à data da apresentação da candidatura, com excepção da aquisição de terrenos e da elaboração de estudos directamente associados ao projecto;
- d) Satisfazer as demais condições de acesso previstas no presente diploma e nos regulamentos aplicáveis.

## Artigo 9.º

## Despesas elegíveis

1 — Sem prejuízos de outras que venham a ser fixadas em cada um dos regulamentos dos subsistemas, consideram-se elegíveis para efeitos de cálculo do incentivo, relativamente aos projectos do SIDER, as despesas com:

- a) Construção e adaptação de infra-estruturas e edifícios, até ao limite previsto nos regulamentos;
- b) Aquisição de equipamento;
- c) Aquisição de *software*;
- d) Aquisição de veículos ou outro material de transporte, desde que demonstrada a sua imprescindibilidade para o projecto, e até ao limite previsto nos regulamentos;
- e) Acompanhamento técnico do projecto e estudos directamente associados à realização deste, com excepção dos concluídos há mais de um ano em relação à data da apresentação da candidatura;
- f) Investimentos de natureza incorpórea conducentes à melhoria da gestão, designadamente investimentos em factores de competitividade nas áreas da internacionalização, inovação, ciências e tecnologia, sistemas da qualidade, da segurança e da gestão ambiental, introdução de tecnologias de informação e comunicações, técnicas de distribuição, comercialização, *marketing* e *design*.

2 — No caso de projectos de promoção turística nas áreas de actividade abrangidas pelas alíneas d), f), g), h), n), o) e i) do n.º 1 do artigo 3.º, consideram-se elegíveis até aos limites estabelecidos em regulamento específico as despesas com campanhas publicitárias e produção de peças promocionais, acções de distribuição e comercialização de produtos turísticos, nomeadamente *mailings*, viagens promocionais e educacionais, incluindo transportes e estadas, organização e participação em feiras turísticas, estudos, criação e registo de marcas promocionais e outras despesas suportadas por operadores turísticos ou agências de viagens que actuem fora da Região, desde que visem a promoção, divulgação e comercialização de produtos turísticos regionais.

3 — No caso de projectos de acções de animação turística, nas áreas de actividade abrangidas pelas alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 3.º, consideram-se elegíveis até aos limites estabelecidos em regulamento específico as despesas com serviços de animadores, artistas e técnicos, transportes e estadas dos mesmos, bem como as respectivas acções de divulgação e, complementarmente, a aquisição ou locação de equipamentos e materiais indispensáveis à realização das acções.

4 — No caso dos projectos de promoção na área do artesanato abrangidos pelas alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 do artigo 3.º, consideram-se elegíveis até aos limites estabelecidos em regulamento específico as despesas com campanhas publicitárias, acções de distribuição e comercialização de produtos artesanais, incluindo transportes e estadas, organização e participação em feiras da especialidade, mostras e outros certames, estudos, criação de catálogos e embalagens, desde que visem a promoção, divulgação e comercialização dos produtos exclusivamente produzidos na Região Autónoma dos Açores.

5 — O cálculo das despesas elegíveis é efectuado a preços correntes, deduzido o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), sempre que o promotor do projecto seja sujeito passivo desse imposto e possa exercer o direito à dedução.

6 — O investimento previsto deve contemplar todas as rubricas necessárias à completa implementação do projecto.

7 — Para efeitos do disposto no n.º 1 deste artigo, apenas são considerados os valores declarados pelo promotor do projecto que correspondam aos custos médios do mercado, podendo a entidade responsável pela análise da candidatura, caso não se verifique essa correspondência, proceder à respectiva adequação.

#### Artigo 10.º

##### Despesas não elegíveis

Não são elegíveis as despesas com:

- a)* Terrenos, excepto nos casos de projectos de reinstalação obrigatória de estabelecimentos, até ao limite previsto nos regulamentos;
- b)* Infra-estruturas, edifícios, equipamento e *software* não directamente ligados à actividade em que se enquadra o projecto;
- c)* Aquisição de edifícios, à excepção das situações previstas na regulamentação do SIDET e do SIDEP;
- d)* Aquisição de bens em estado de uso, à excepção das situações previstas na regulamentação do SIDET e do SIDEP;
- e)* Trespases e direitos de utilização de espaços;
- f)* Obras de manutenção ou conservação de infra-estruturas e edifícios;
- g)* Fundo de maneo;
- h)* Juros durante a construção;
- i)* Custos internos da empresa, com excepção dos admitidos na regulamentação específica;
- j)* Todas as rubricas de investimento que não apresentam suficiente justificação ou relevante importância para o desenvolvimento do projecto.

#### Artigo 11.º

##### Quadro institucional

1 — Intervêm na gestão do SIDER:

- a)* A Secretaria Regional da Economia;
- b)* O Conselho Regional de Incentivos;
- c)* As câmaras municipais;
- d)* As associações empresariais;
- e)* As comissões de selecção.

2 — A composição das comissões de selecção de cada subprograma será definida no respectivo regulamento.

#### Artigo 12.º

##### Apresentação das candidaturas

1 — As candidaturas ao SIDEP e SIDET são apresentadas na Secretaria Regional da Economia.

2 — As candidaturas ao SIDEL são apresentadas nas associações empresariais ou na câmara municipal do concelho onde se localize o investimento.

#### Artigo 13.º

##### Instrução

1 — As candidaturas ao SIDEP e SIDET são analisadas pela Secretaria Regional da Economia.

2 — As candidaturas ao SIDEL são analisadas pelas entidades referidas na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 11.º, mediante protocolos a celebrar com a Secretaria Regional da Economia, nos quais será definido o seu âmbito de intervenção.

3 — A selecção dos projectos de investimento apresentados no âmbito do SIDER é feita pela comissão de selecção do respectivo subprograma.

#### Artigo 14.º

##### Audiência do promotor

1 — Depois de completada a instrução da candidatura e após a sua análise, deve a mesma ser submetida à apreciação da comissão de selecção do respectivo subprograma

2 — A comissão de selecção elabora um projecto de decisão que, sendo desfavorável ao promotor, ser-lhe-á comunicada através de carta registada com aviso de recepção.

3 — O promotor, querendo, pode apresentar alegações contrárias, no prazo de 20 dias úteis contados da notificação, as quais serão submetidas a decisão conjuntamente com a reapreciação da candidatura.

#### Artigo 15.º

##### Concessão de incentivos

Os incentivos são concedidos mediante despacho do Secretário Regional da Economia ou por resolução do Conselho do Governo, de acordo com as competências para autorização de despesas.

#### Artigo 16.º

##### Contrato de concessão dos incentivos

1 — As condições de concessão dos incentivos são estabelecidas por contrato a celebrar, por documento particular, entre a Secretaria Regional da Economia e o promotor.

2 — Os modelos de contrato são homologados por despacho do Secretário Regional da Economia, devendo dele constar cláusulas relativas aos objectivos do projecto de investimento, à forma e montante do incentivo concedido, aos direitos e obrigações das partes e, sendo caso disso, às garantias a prestar.

3 — Os contratos devem ser celebrados nos prazos que vierem a ser fixados em regulamentação específica, sob pena de caducidade da concessão dos incentivos, desde que a responsabilidade pelo incumprimento do prazo seja imputável ao promotor.

#### Artigo 17.º

##### Renegociação do contrato e cessão da posição contratual

1 — O contrato de concessão de incentivos pode ser objecto de renegociação no caso de alteração das condições de mercado ou financeiras que justifiquem uma interrupção do investimento, uma alteração do calendário da sua realização ou uma modificação das condições de exploração.

2 — A renegociação do contrato de concessão de incentivos nunca poderá implicar um acréscimo dos incentivos inicialmente contratados.

3 — A posição contratual do promotor no contrato de concessão de incentivos pode ser objecto de cessão, por motivos devidamente fundamentados, uma vez verificadas, relativamente ao cessionário, as condições de acesso previstas no artigo 7.º

4 — Compete ao Secretário Regional da Economia autorizar a renegociação do contrato de concessão de incentivos e a cessão da posição contratual do promotor.

#### Artigo 18.º

##### Rescisão do contrato

1 — O contrato de concessão de incentivos pode ser rescindido, por despacho do Secretário Regional da Economia, com os seguintes fundamentos:

- a) Não execução do projecto de investimento nos termos previstos no contrato de concessão de incentivos, por causa imputável ao promotor;
- b) Prestação de informações falsas ou viciação de dados, nomeadamente de elementos justificativos das despesas, na fase de candidatura e na fase de acompanhamento do projecto;
- c) Não cumprimento das obrigações legais e fiscais;
- d) Não cumprimento das obrigações previstas no contrato de concessão de incentivos.

2 — A rescisão do contrato implica a restituição dos incentivos concedidos, sendo o promotor obrigado a repor as importâncias recebidas no prazo de 90 dias a contar da data do recebimento da notificação, acrescidos de juros a determinar nos termos do contrato de concessão dos incentivos.

#### Artigo 19.º

##### Acompanhamento, fiscalização e avaliação

1 — Para efeitos de acompanhamento, fiscalização e avaliação dos projectos de investimento, os promotores ficam sujeitos à verificação da utilização do incentivo e devem fornecer todos os elementos que lhes forem solicitados, bem como permitir o acesso aos locais de realização do investimento.

2 — O acompanhamento e fiscalização de 1.º nível é efectuado pela Secretaria Regional da Economia ou

pelas entidades referidas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 10.º, mediante protocolos a celebrar para o efeito.

3 — A fiscalização de 2.º nível é efectuada pela Inspeção Administrativa Regional ou por empresas especializadas, podendo ser solicitada pelo Secretário Regional da Economia ou pela unidade de gestão do Programa Operacional para o Desenvolvimento Económico e Social dos Açores (PRODESA).

4 — A avaliação dos subsistemas e do grau de sucesso dos respectivos projectos de investimento é efectuada pelo Conselho Regional de Incentivos.

#### Artigo 20.º

##### Proibição de acumulação de incentivos

Os incentivos previstos no presente diploma não são cumuláveis com quaisquer outros da mesma natureza, sem prejuízo do previsto para o SIDEP.

#### Artigo 21.º

##### Regulamentação

Os regulamentos dos subsistemas do SIDER serão aprovados por decreto regulamentar regional no prazo de 60 dias.

#### Artigo 22.º

##### Disposições transitórias

1 — Os Decretos Legislativos Regionais n.ºs 11/83/A, de 19 de Março, 4/92/A, de 11 de Fevereiro, 2/95/A, de 20 de Fevereiro, e 8/96/A, de 14 de Junho, bem como a respectiva regulamentação, continuam a aplicar-se aos projectos de investimento aprovados no âmbito dos sistemas de incentivos por eles criados.

2 — As despesas efectuadas posteriormente a 1 de Janeiro de 2000, no âmbito de projectos iniciados após aquela data, e abrangidos pelo presente diploma, poderão ser comparticipadas, desde que as respectivas candidaturas sejam apresentadas no prazo de 90 dias úteis, contados da data de entrada em vigor da respectiva regulamentação específica.

3 — As candidaturas apresentadas no âmbito dos subsistemas do SIRAA — Sistema de Incentivos da Região Autónoma dos Açores, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/95/A, de 20 de Fevereiro, e do SITRAA — Sistema de Incentivos ao Turismo na Região Autónoma dos Açores, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/96/A, de 14 de Junho, e que não tenham sido objecto de decisão, podem transitar para o sistema de incentivos criado pelo presente diploma, desde que envolvam despesas efectuadas somente a partir de 19 de Novembro de 1999, devendo para o efeito ser solicitada a respectiva transição para o SIDER, num prazo de 60 dias contados a partir da entrada em vigor da respectiva regulamentação específica.

4 — Aos projectos de investimento abrangidos pelo disposto no número anterior continuam a aplicar-se as disposições constantes dos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 2/95/A, de 20 de Fevereiro, e 8/96/A, de 14 de Junho, bem como a respectiva regulamentação.

## Artigo 23.º

## Norma revogatória

Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo anterior, são revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto Regional n.º 20/82/A, de 19 de Agosto;
- b) Decreto Legislativo Regional n.º 11/83/A, de 19 de Março;
- c) Decreto Legislativo Regional n.º 4/92/A, de 11 de Fevereiro;
- d) Decreto Legislativo Regional n.º 2/95/A, de 20 de Fevereiro;
- e) Decreto Legislativo Regional n.º 8/96/A, de 14 de Junho;
- f) Decreto Legislativo Regional n.º 6/2000/A, de 17 de Abril;
- g) Decreto Regulamentar Regional n.º 43/83/A, de 10 de Setembro;
- h) Decreto Regulamentar Regional n.º 13/95/A, de 28 de Julho;
- i) Decreto Regulamentar Regional n.º 6/99/A, de 12 de Abril;
- j) Decreto Regulamentar Regional n.º 7/99/A, de 12 de Maio;
- k) Decreto Regulamentar Regional n.º 19/99/A, de 21 de Dezembro.

## Artigo 24.º

## Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 8 de Junho de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 10 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

## Decreto Legislativo Regional n.º 27/2000/A

## Alteração ao Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2000

Considerando que o atraso na aprovação do Orçamento do Estado para o ano em curso impossibilitou, aquando da aprovação do Orçamento da Região, uma definição precisa dos valores envolvidos nas transferências do Estado para a mesma;

Considerando que as estimativas das receitas fiscais no Orçamento do Estado, nomeadamente no IVA que é transferido para a Região na base de capitação, se revelaram superiores às previstas no Orçamento da Região;

Considerando ainda que, por esse facto, se torna necessário proceder a alguns ajustamentos nas despesas inicialmente previstas:

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea p) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

## Alterações orçamentais

Os mapas I, II, III, IV e IX, publicados em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 4/2000/A, de 18 de Janeiro, são alterados nos termos constantes dos mapas publicados em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

## Artigo 2.º

## Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 6 de Junho de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 10 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

MAPA I  
 Receita da RAA

Cap.	Gru.	Art.	Designação de Receitas	Importâncias em contos		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
			<b>RECEITAS CORRENTES</b>			
01			<b>IMPOSTOS DIRECTOS</b>			
	01		Sobre o rendimento:			
		01	Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) .....	17.000.000		
		02	Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC) .....	6.500.000	23.500.000	
	02		Outros:			
		01	Imposto sobre as sucessões e doações .....	150.000		
		02	Impostos abolidos pelos Decretos-Lei n.º442-A/88 e n.º442-B/88, de 30 de Novembro .....	100		
		03	Imposto de uso, porte e detenção de armas .....	8.000		
		04	Impostos directos diversos .....	1.900	160.000	23.660.000
02			<b>IMPOSTOS INDIRECTOS</b>			
	01		Transacções Internacionais			
		01	Direitos de importação .....	1		
		02	Sobretaxa de importação .....	1	2	
	02		Sobre o consumo			
		01	Imposto sobre o valor acrescentado .....	43.377.000		
		02	Imposto automóvel/IA .....	2.993.875		
		03	Imposto de consumo s/ o café .....	1		
		04	Imposto de consumo s/ o tabaco .....	3.047.625		
		05	Imposto de consumo sobre bebidas alcoólicas e cerveja .....	311.750		
		06	Imposto interno de consumo .....	1		
		07	Imposto de transacções .....	1	49.730.253	

Cap.	Gru.	Art.	Designação de Receitas	Importâncias em contos		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
02	03		Outros			
		01	Estampilhas fiscais .....	10.000		
		02	Imposto de selo .....	2.045.000		
		03	Imposto sobre os prémios de seguro .....	1		
		04	Imposto sobre a pesca - Taxa de licença fixa .....	1		
		05	Imposto sobre a marinha mercante .....	1.000		
		06	Impostos rodoviários .....	50.000		
		07	Imposto de desenvolvimento florestal .....	1		
		08	Imposto extraordinário sobre as despesas menos essenciais das empresas .....	1		
		09	Impostos e taxas sobre espectáculos e divertimentos públicos .....	1		
		10	Serviços aduaneiros e da Guarda Fiscal - - Emolumentos .....	1		
		11	Serviços aduaneiros - Tráfego .....	1		
		12	Serviços judiciais prestados a empresas .....	1		
		13	Serviços das florestas prestados a empresas .....	1		
		14	Serviços de taxa militar .....	1		
		15	Serviços de energia .....	30.000		
		16	Serviços gerais e licenciamentos concedidos a empresas .....	25.000		
		17	Serviços aeroportuários prestados a empresas .....	1		
		18	Emolumentos do Tribunal de Contas .....	1		

Cap.	Gru.	Art.	Designação de Receitas	Importâncias em contos			
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos	
02	03	19	Emolumentos da Secção Regional do Tribunal de Contas .....	1			
		20	Fiscalização de actividades comerciais e industriais .....	1			
		21	Adicionais .....	2			
		22	Impostos indirectos diversos .....	33.979	2.194.995	51.925.250	
03	01	TAXAS, MULTAS E OUT. PENALIDADES					
		Taxas:					
		01	Serviços de passaportes .....	27.500			
		02	Serviços judiciais .....	1.600			
		03	Serviços das florestas .....	1			
		04	Serviços gerais de licenciamentos .....	11.500			
		05	Emolumentos do Tribunal de Contas .....	1			
		06	Emolumentos da Secção Regional do Tribunal de Contas .....	1			
		07	Descontos nos vencimentos dos beneficiários da A.D.S.E. ....	400.000			
		08	Adicionais .....	500			
		09	Taxas diversas .....	75.000	516.103		
		02	Multas e outras penalidades:				
			01	Juros de mora .....	185.000		
			02	Taxas de relaxe .....	1.000		
			03	Taxa de regularização de cheques sem provisão .....	3.000		
04	Multas por infracção do imposto do selo		300				
	05	Multas e outras penalidades .....	186.847	376.147	892.250		
		Receitas Fiscais			76.477.500		

Cap.	Gru.	Art.	Designação de Receitas	Importâncias em contos		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
04			RENDIMENTOS DE PROPRIEDADE			
	01		Juros - Sociedades e quase sociedades não financeiras:			
		01	Empresas públicas, equiparadas ou participadas .....	1		
		02	Empresas privadas .....	1	2	
	02		Juros - Administrações públicas			
		01	Estado .....	3.000		
		02	Fundos Autónomos .....	1		
		03	Serviços Autónomos .....	3.000	6.001	
	03		Juros - Administrações privadas			
		01	Instituições particulares .....	1	1	
	04		Juros - Instituições de crédito			
		01	Instituições monetárias públicas, equiparadas ou participadas .....	240.000		
		02	Instituições monetárias privadas .....	1	240.001	
	08		Dividendos e participações nos lucros de sociedades e quase sociedades não financeiras			
		01	Empresas públicas, equiparadas ou participadas .....	1		
		02	Empresas privadas .....	1	2	
	09		Dividendos e participações nos lucros de Instituições de crédito	5.000	5.000	
	10		Dividendos e participações nos lucros de Empresas de seguros	1	1	
	12		Rendas de terrenos			
		01	Outros sectores .....	2	2	251.010

Cap.	Gru.	Art.	Designação de Receitas	Importâncias em contos		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
05	01		TRANSFERÊNCIAS			
			Sociedades e quase sociedades não financeiras			
		01	Empresas públicas, equiparadas ou participadas .....	1		
		02	Empresas privadas .....	1	2	
		02	Administrações públicas			
		01	Estado .....	8.000.000		
		02	Fundos autónomos .....	5.000		
		03	Serviços autónomos .....	997	8.005.997	
		03	Administrações privadas			
		01	Instituições particulares .....	1	1	8.006.000
06	01		VENDA DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES			
			Venda de bens duradouros			
		01	Outros sectores .....	1.000	1.000	
		02	Venda de bens não duradouros			
		01	Publicações e impressos .....	15.000		
		02	Fardamentos e artigos pessoais .....	5		
		03	Outros bens não duradouros .....	48.000	63.005	
		03	Serviços			
		01	Serviços diversos .....	55.000	55.000	
		04	Rendas			
		01	Habitacões .....	9.000		
		02	Edifícios .....	7.000		
		03	Outras .....	95	16.095	135.100

Cap.	Gru.	Art.	Designação de Receitas	Importâncias em contos		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
07			<b>OUTRAS RECEITAS CORRENTES</b>			
		01	Participação na venda de selos .....	5.000		
		02	Compensação pela utilização de moradias	8.000		
		03	Receitas decorrentes de actividades de reconstrução .....	10		
		04	Programa de desenvolvimento agro-pecuário da Ilha do Pico .....	10		
		05	Produto da emissão de moedas .....	10		
		06	Diversas .....	176.970	190.000	190.000
			<b>Total das Receitas Correntes</b>			<b>85.059.610</b>
			<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>			
08			<b>VENDA DE BENS DE INVESTIMENTO</b>			
	03		Terrenos - Outros sectores	161.000	161.000	
	06		Habitações - Outros sectores	20.000	20.000	
	09		Edifícios - Outros sectores	40.000	40.000	
	12		Outros bens de investimento - Outros sectores	10.000	10.000	231.000
09			<b>TRANSFERÊNCIAS</b>			
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras			
		01	Empresas públicas, equiparadas ou participadas .....	10		
		02	Empresas privadas .....	10	20	
	02		Administrações públicas			
		01	Estado (OE) .....	27.671.222		
		02	Fundos autónomos .....	10		
		03	Serviços autónomos .....	10	27.671.242	

Cap.	Gru.	Art.	Designação de Receitas	Importâncias em contos		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
09	06		Famílias			
		01	Particulares .....	10	10	
	07		Exterior - C.E.E.			
		01	Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola .....	10		
		02	Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional .....	17.130.050		
		03	Fundo Social Europeu .....	300.000		
		04	Acordo Luso-Francês sobre facilidades concedidas nos Açores .....	10		
	08	05	Diversas .....	19.930	17.450.000	
			Exterior - Outros			
		01	Acordo Luso-Americano sobre facilidades concedidas nos Açores .....	10		
10	08	02	Diversas .....	10	20	45.121.292
			ACTIVOS FINANCEIROS			
	11		Empréstimos a curto prazo - Outros sectores			
		01	Empresas privadas .....	9.781	9.781	
	13		Empréstimos a médio e longo prazos - Outros sectores			
		01	Empresas públicas, equiparadas ou participadas .....	10		
		02	Empresas privadas .....	250.000		
		03	Particulares .....	90.500	340.510	350.291
	11		PASSIVOS FINANCEIROS			
		07		Empréstimos a curto prazo - Administrações públicas		
01			Diversos .....	1.000	1.000	
	08	Empréstimos a curto prazo - Exterior				

Cap.	Gru.	Art.	Designação de Receitas	Importâncias em contos		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
11	08	01	Diversos .....	1.000	1.000	
	09		Empréstimos a curto prazo - Outros sectores			
		01	Diversos .....	1.000	1.000	
	10		Empréstimos a médio e longo prazos - Administrações públicas			
		01	Diversos .....	1.000	1.000	
	11		Empréstimos a médio e longo prazos - Exterior			
		01	Diversos .....	4.995.000	4.995.000	
	12		Empréstimos a médio e longo prazos - Outros sectores			
		01	Diversos .....	1.000	1.000	5.000.000
12			<b>OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL</b>			
		01	Venda de participações .....	2.650.000	2.650.000	2.650.000
14			<b>REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS</b>			
				300.000	300.000	300.000
			<b>Total das Receitas de Capital</b>			<b>53.652.583</b>
			<b>TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES E DE CAPITAL</b>			<b>138.712.193</b>
15			<b>CONTAS DE ORDEM</b>			
	01		Serviços e Fundos Autónomos:			
		01	Fundo Regional de Abastecimento .....	7.720.000		
		02	Fundo Regional de Acção Cultural .....	10.000		
		03	Fundo Regional de Acção Social Escolar .....	136.735		
		04	Fundo Regional de Fomento do Desporto .....	198.500		
		05	Gabinete de Gestão Financeira do Emprego ....	100.000		
		07	Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas	330.100		
		08	Junta Autónoma do Porto de A. do Heroísmo	839.550		
		09	Junta Autónoma do Porto da Horta .....	921.135		
		10	Junta Autónoma do Porto de Ponta Delgada	1.779.700		
		12	Instituto Regional de Ordenamento Agrário .....	26.350		
		13	Fundo Regional dos Transportes .....	1.114.000		

Cap.	Gru.	Art.	Designação de Receitas	Importâncias em contos		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
15	01	14	Instituto de Acção Social .....	2.000		
		15	Escola Profissional das Capelas .....	36.000		
			Fundos Escolares			
		16	EB 2 Roberto Ivens .....	9.582		
		17	EB 2,3 Canto da Maia .....	17.220		
		18	Escola Básica Integrada de Nordeste .....	11.795		
		19	EB 2,3 Padre João José do Amaral - Lagoa .....	22.780		
		20	EB 2,3 Gaspar Frutuoso - Ribeira Grande .....	17.345		
		21	Escola Básica Integrada de Santa Maria .....	16.600		
		22	EB 2,3 de Capelas .....	18.115		
		23	EB 2,3 de Vila Franca do Campo .....	13.402		
		24	EB 2,3 Rui Galvão de Carvalho - Rabo de Peixe .....	9.600		
		25	EB 2,3 de Arrifes .....	20.430		
		26	EB 2,3 de Angra do Heroísmo .....	28.800		
		27	EB 2,3 Francisco Ornelas da Câmara .....	27.850		
		28	Escola Básica Integrada de Biscoitos .....	12.951		
		29	Escola Básica Integrada da Graciosa .....	16.125		
		30	Escola Básica Integrada de Velas .....	12.690		
		31	Escola Básica Integrada de Calheta .....	16.150		
		32	EB 2,3 da Horta .....	9.525		
		33	Escola Básica Integrada das Lajes do Pico .....	15.770		
		34	Escola Básica Integrada de São Roque do Pico .....	24.904		
		35	Escola Básica Integrada das Flores .....	5.380		
		36	ESG/B Antero de Quental .....	27.215		
		37	ESG/B Domingos Rebelo .....	22.350		
		38	ESG/B da Ribeira Grande .....	26.870		
		39	ESG/B das Laranjeiras .....	31.050		
		40	ESG/B Padre Jerónimo Emiliano de Andrade .....	33.550		
		41	ESG/B Dr. Manuel de Arriaga - Horta .....	11.750		
		42	Conservatório Regional de Ponta Delgada .....	2.060		
		43	Conservatório Regional de Angra do Heroísmo .....	700		
		44	Conservatório Regional da Horta .....	2.330		
		45	ESG/B Vitorino Nemésio .....	30.300		
		46	Escola Básica Integrada da Povoação .....	19.245		
		47	Escola Básica Integrada da Madalena .....	20.800		
		48	Escola Básica Integrada Mouzinho da Silveira .....	1.157		
		49	Escola Básica Integrada do Topo .....	9.400		
		50	Área Escolar de Ponta Delgada .....	18.100		
		51	Área Escolar de Angra do Heroísmo .....	600		
		52	Área Escolar da Horta .....	330		
		53	Área Escolar da Praia da Vitória .....	1.800		
54	Área Escolar de São Carlos .....	2.600				
55	Área Escolar da Maia .....	785				
56	Área Escolar da Ribeira Grande .....	1.470				
57	Área Escolar de Rabo de Peixe .....	4.810				
58	Área Escolar de Capelas .....	1.650				
59	Área Escolar de Ginetes .....	570				
60	Área Escolar de Arrifes .....	500				
61	Área Escolar de Lagoa .....	860				

Cap.	Gru.	Art.	Designação de Receitas	Importâncias em contos		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
15	01	62	Área Escolar de Vila Franca do Campo .....	2.050		
		63	Instituto de Gestão Financeira da Saúde .....	100	13.816.086	
	02		Consignação de receitas .....	31.591.462	31.591.462	45.407.548
			TOTAL DA RECEITA .....			184.119.741

## MAPA II

## Despesas por departamentos e por capítulos da RAA

CAPÍ- TULOS	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	Importâncias em contos	
		Por capítulos	Por Departamentos
	<u>01 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL</u>		
01	Assembleia Legislativa Regional	1.527.574	1.527.574
	<u>02 - PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL</u>		
01	Secretaria-Geral da Presidência	523.171	
02	Direcção Regional das Comunidades	143.876	
40	Despesas do Plano	846.070	
			1.513.117
	<u>03 - SECRETÁRIO REGIONAL DA PRESIDÊNCIA, PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO</u>		
01	Gabinete do Secretário	7.392.321	
02	Direcção Regional do Orçamento e Tesouro	357.215	
03	Direcção Regional de Estudos e Planeamento	117.302	
04	Serviço Regional de Estatística dos Açores	233.723	
40	Despesas do Plano	1.058.230	
50	Contas de Ordem	13.158.800	
			22.317.591
	<u>04 - SECRETÁRIO REGIONAL ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA</u>		
01	Gabinete do Secretário	1.286.729	
02	Direcção Regional de Organização e Administração Pública	203.417	

CAPÍ- TULOS	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	Importâncias em contos	
		Por capítulos	Por Departamentos
03	Inspeccção Regional	64.290	
40	Despesas do Plano	436.950	
50	Contas de Ordem	12.000.000	
			13.991.386
	<u>05 - SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS</u>		
01	Gabinete do Secretário	626.617	
02	Direccção Regional da Cultura	1.234.952	
03	Direccção Regional da Educação	30.169.048	
04	Direccção Regional de Educação Física e Desporto	1.235.810	
05	Direccção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional	623.380	
06	Direccção Regional de Saúde	129.840	
07	Direccção Regional da Solidariedade e Segurança Social	484.168	
08	Serviço Regional de Saúde	29.173.222	
40	Despesas do Plano	11.123.425	
50	Contas de Ordem	1.422.030	
			76.222.492
	<u>06 - SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA</u>		
01	Gabinete do Secretário	854.049	
02	Direccção Regional do Comércio, Indústria e Energia	308.078	
03	Direccção Regional do Turismo	167.131	
04	Direccção Regional dos Transportes e Comunicações	170.798	
40	Despesas do Plano	11.557.318	
50	Contas de Ordem	17.331.168	
			30.388.542
	<u>07 - SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE</u>		
01	Gabinete do Secretário	1.007.917	
02	Direccção Regional de Desenvolvimento Agrário	2.473.918	
03	Direccção Regional dos Recursos Florestais	1.339.328	
04	Direccção Regional das Pescas	77.172	
05	Direccção Regional do Ambiente	481.314	
40	Despesas do Plano	12.808.986	
50	Contas de Ordem	366.550	
			18.555.185
	<u>08 - SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO, E EQUIPAMENTOS</u>		
01	Gabinete do Secretário	2.497.633	
02	Direccção Regional de Habitação	166.433	

CAPÍ- TULOS	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	Importâncias em contos	
		Por capítulos	Por Departamentos
03	Direcção Regional de Obras Públicas e Transportes Terrestre	1.317.881	19.603.854
04	Laboratório Regional de Engenharia Civil	73.929	
40	Despesas do Plano	14.418.978	
50	Contas de Ordem	1.129.000	
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>184.119.741</b>

## MAPA III

## Despesas da Região especificadas segundo a classificação funcional

(Valores em Contos)

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	IMPORTÂNCIAS	
		POR SUBFUNÇÕES	POR FUNÇÕES
1	FUNÇÕES GERAIS DE SOBERANIA		37.841.646
1.01	Serviços Gerais da Administração Pública	37.841.646	
1.02	Defesa Nacional		
1.03	Segurança e Ordem Públicas		
2	FUNÇÕES SOCIAIS		86.546.976
2.01	Educação	35.804.737	
2.02	Saúde	32.050.221	
2.03	Segurança e Acção Sociais	1.301.793	
2.04	Habituação e Serviços Colectivos	11.658.864	
2.05	Serviços Culturais, Recreativos e Religiosos	5.731.362	
3	FUNÇÕES ECONÓMICAS		56.686.739
3.01	Agricultura e Pecuária, Silvicultura, Caça e Pesca	16.027.499	
3.02	Indústria e Energia	12.366.414	
3.03	Transportes e Comunicações	18.885.781	
3.04	Comércio e Turismo	4.958.096	
3.05	Outras Funções Económicas	4.448.950	
4	OUTRAS FUNÇÕES		3.044.380
4.01	Operações da Dívida Pública	1.700.000	
4.02	Transferências entre Administrações Públicas		
4.03	Diversas não especificadas	1.344.380	
<b>TOTAL .....</b>			<b>184.119.741</b>

## MAPA IV

## Despesas da Região especificadas segundo a classificação económica

(Valores em Contos)

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS	
		POR SUBAGRUPAMENTOS	POR AGRUPAMENTOS
	<b>DESPESAS CORRENTES</b>		<b>85.523.913</b>
01.00	Despesas com pessoal		41.108.806
02.00	Aquisição de bens e serviços correntes		2.709.041
03.00	Encargos correntes da dívida		1.700.000
03.01	Juros	1.650.000	
03.02	Outros Encargos Correntes da Dívida	50.000	
04.00	Transferências correntes		33.882.087
04.01	Administrações Públicas	33.623.090	
04.02			
A	Outros Sectores	258.997	
04.04			
05.00	Subsídios		0
06.00	Outras despesas correntes		6.123.979
	<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>		<b>938.323</b>
07.00	Aquisição de bens de capital		240.217
08.00	Transferências de capital		631.106
08.02	Administrações Públicas	25.756	
08.01			
E			
08.03	Outros Sectores	605.350	
A			
08.07			
09.00	Activos financeiros		
10.00	Passivos financeiros		
11.00	Outras despesas de capital		67.000
40	<b>DESPESAS DO PLANO</b>		<b>52.249.957</b>
	<b>CONTAS DE ORDEM</b>		<b>45.407.548</b>
	<b>TOTAL .....</b>		<b>184.119.741</b>

MAPA IX

Despesas de investimento da administração pública regional

Resumo por departamentos

(Valores em Contos)				
DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2000	2001	Anos Seguintes
TOTAL DA REGIÃO	Total	64.929.040	68.202.801	138.166.099
	Cap 40 - FR	37.942.078	32.336.694	59.971.428
	Cap 40 - FC	14.307.879	22.297.250	45.159.100
	O.Fontes - FR	641.670	705.000	463.000
	O.Fontes - FC	12.037.413	12.863.857	32.572.571
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL	Total	846.070	2.367.170	4.484.660
	Cap 40 - FR	607.050	981.670	1.949.110
	Cap 40 - FC	239.020	1.385.500	2.535.550
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
SECRETÁRIO REGIONAL DA PRESIDÊNCIA PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO	Total	1.058.230	105.000	265.000
	Cap 40 - FR	836.167	37.000	61.000
	Cap 40 - FC	222.063	68.000	204.000
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
SECRETÁRIO REGIONAL ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA	Total	543.950	638.000	1.892.000
	Cap 40 - FR	436.950	467.000	1.380.000
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	107.000	171.000	512.000
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS	Total	12.536.806	13.255.500	22.256.500
	Cap 40 - FR	7.357.288	5.961.800	11.366.500
	Cap 40 - FC	3.766.137	6.104.700	8.755.000
	O.Fontes - FR	603.670	605.000	383.000
	O.Fontes - FC	809.711	584.000	1.752.000
SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA	Total	11.632.556	11.417.418	22.663.418
	Cap 40 - FR	7.886.751	6.236.323	12.662.918
	Cap 40 - FC	3.670.567	5.181.095	10.000.500
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	75.238	0	0
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, PISCAS E AMBIENTE	Total	23.892.450	26.150.013	71.719.521
	Cap 40 - FR	10.235.317	10.787.451	27.845.400
	Cap 40 - FC	2.573.669	3.153.705	13.485.550
	O.Fontes - FR	38.000	100.000	80.000
	O.Fontes - FC	11.045.464	12.108.857	30.308.571
SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS	Total	14.418.978	14.269.700	14.885.000
	Cap 40 - FR	10.582.555	7.865.450	4.706.500
	Cap 40 - FC	3.836.423	6.404.250	10.178.500
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0

FR - Financiamento Regional  
FC - Financiamento Comunitário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

(Valores em Contos)				
PROGRAMAS/Projectos	Fontes de Financiamento	2000	2001	Anos Seguintes
<b>RESUMO POR PROGRAMAS</b>				
TOTAL DOS PROGRAMAS	Total	846,070	2,367,170	4,484,660
	Cap 40 - FR	607,050	981,670	1,949,110
	Cap 40 - FC	239,020	1,385,500	2,535,550
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
DESENVOLVIMENTO DA ACTIVIDADE CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA	Total	510,150	2,013,670	3,469,160
	Cap 40 - FR	271,130	628,170	933,610
	Cap 40 - FC	239,020	1,385,500	2,535,550
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
COMUNICAÇÃO SOCIAL	Total	132,620	148,500	400,500
	Cap 40 - FR	132,620	148,500	400,500
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
COOPERAÇÃO EXTERNA	Total	203,300	205,000	615,000
	Cap 40 - FR	203,300	205,000	615,000
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0

FR - Financiamento Regional  
FC - Financiamento Comunitário

(Valores em Contos)				
PROGRAMAS/Projectos	Fontes de Financiamento	2000	2001	Anos Seguintes
DESENVOLVIMENTO DA ACTIVIDADE CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA	Total	510,150	2,013,670	3,469,160
	Cap 40 - FR	271,130	628,170	933,610
	Cap 40 - FC	239,020	1,385,500	2,535,550
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
Nº Projectos: 1 Incremento dos Recursos para a Investigação, Ciência e Tecnologia	Total	510,150	2,013,670	3,469,160
	Cap 40 - FR	271,130	628,170	933,610
	Cap 40 - FC	239,020	1,385,500	2,535,550
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0

(Valores em Contos)				
PROGRAMAS/Projectos	Fontes de Financiamento	2000	2001	Anos Seguintes
COMUNICAÇÃO SOCIAL	Total	132,620	148,500	400,500
	Cap 40 - FR	132,620	148,500	400,500
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
Nº Projectos: 4 Audio Visual	Total	33,345	35,000	60,000
	Cap 40 - FR	33,345	35,000	60,000
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
Circulação	Total	71,250	85,000	255,000
	Cap 40 - FR	71,250	85,000	255,000
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
Equipamento Tecnológico	Total	12,825	13,500	40,500
	Cap 40 - FR	12,825	13,500	40,500
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
Formação e Incentivo	Total	15,200	15,000	45,000
	Cap 40 - FR	15,200	15,000	45,000
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
COOPERAÇÃO EXTERNA	Total	203,300	205,000	615,000
	Cap 40 - FR	203,300	205,000	615,000
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
Nº Projectos: 3 Cooperação Inter-Regional	Total	23,750	30,000	90,000
	Cap 40 - FR	23,750	30,000	90,000
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
Emigrado/Repatriado	Total	13,300	15,000	45,000
	Cap 40 - FR	13,300	15,000	45,000
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
Identidade Cultural	Total	166,250	160,000	480,000
	Cap 40 - FR	166,250	160,000	480,000
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0

FR - Financiamento Regional  
FC - Financiamento Comunitário

SECRETÁRIO REGIONAL DA PRESIDÊNCIA PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO

(Valores em Contos)				
PROGRAMAS/Projectos	Fontes de Financiamento	2000	2001	Anos Seguintes
<b>RESUMO POR PROGRAMAS</b>				
TOTAL DOS PROGRAMAS	Total	1,058,230	105,000	265,000
	Cap 40 - FR	836,167	37,000	61,000
	Cap 40 - FC	222,063	68,000	204,000
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
PLANEAMENTO, FINANÇAS E ESTATÍSTICA	Total	1,048,230	105,000	265,000
	Cap 40 - FR	826,167	37,000	61,000
	Cap 40 - FC	222,063	68,000	204,000
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
CALAMIDADES	Total	10,000	0	0
	Cap 40 - FR	10,000	0	0
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0

FR - Financiamento Regional  
FC - Financiamento Comunitário

(Valores em Contos)				
PROGRAMAS/Projectos	Fontes de Financiamento	2000	2001	Anos Seguintes
PLANEAMENTO, FINANÇAS E ESTATÍSTICA	Total	1,048,230	105,000	265,000
	Cap 40 - FR	826,167	37,000	61,000
	Cap 40 - FC	222,063	68,000	204,000
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
Nº Projectos: 2 Planeamento e Finanças	Total	1,024,480	80,000	240,000
	Cap 40 - FR	802,417	12,000	36,000
	Cap 40 - FC	222,063	68,000	204,000
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0

(Valores em Contos)

PROGRAMAS/Projectos	Fontes de Financiamento	2000	2001	Anos Seguintes
Estatística	Total	23,750	25,000	25,000
	Cap 40 - FR	23,750	25,000	25,000
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
CALAMIDADES	Total	10,000	0	0
	Cap 40 - FR	10,000		
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
Calamidades - Bonificações e apoios Nº Projectos: 1	Total	10,000	0	0
	Cap 40 - FR	10,000		
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			

FR - Financiamento Regional  
FC - Financiamento Comunitário

## SECRETÁRIO REGIONAL ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA

(Valores em Contos)

PROGRAMAS/Projectos	Fontes de Financiamento	2000	2001	Anos Seguintes
---------------------	-------------------------	------	------	----------------

## RESUMO POR PROGRAMAS

	Total	543.950	638.000	1.892.000
TOTAL DOS PROGRAMAS	Cap 40 - FR	436.950	467.000	1.380.000
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	107.000	171.000	512.000
	Total	543.950	638.000	1.892.000
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL E LOCAL	Cap 40 - FR	436.950	467.000	1.380.000
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	107.000	171.000	512.000
	Total	543.950	638.000	1.892.000

FR - Financiamento Regional  
FC - Financiamento Comunitário

(Valores em Contos)

PROGRAMAS/Projectos	Fontes de Financiamento	2000	2001	Anos Seguintes
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL E LOCAL	Total	543.950	638.000	1.892.000
	Cap 40 - FR	436.950	467.000	1.380.000
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	107.000	171.000	512.000
Modernização Administrativa Nº Projectos: 3	Total	269.450	333.000	992.000
	Cap 40 - FR	162.450	162.000	480.000
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC	107.000	171.000	512.000
Cooperação com as Autarquias Locais	Total	246.000	270.000	810.000
	Cap 40 - FR	246.000	270.000	810.000
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
Serviços Sociais	Total	28.500	35.000	90.000
	Cap 40 - FR	28.500	35.000	90.000
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			

FR - Financiamento Regional  
FC - Financiamento Comunitário

## SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

(Valores em Contos)

PROGRAMAS/Projectos	Fontes de Financiamento	2000	2001	Anos Seguintes
---------------------	-------------------------	------	------	----------------

## RESUMO POR PROGRAMAS

	Total	11.632.556	11.417.418	22.663.418
TOTAL DOS PROGRAMAS	Cap 40 - FR	7.886.751	6.236.323	12.662.918
	Cap 40 - FC	3.670.567	5.181.095	10.000.500
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	75.238	0	0
	Total	1.418.900	1.755.000	5.250.000
DESENVOLVIMENTO DO TURISMO	Cap 40 - FR	593.635	760.500	2.139.000
	Cap 40 - FC	825.265	994.500	3.111.000
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
	Total	1.143.371	1.300.000	4.460.000
SISTEMAS DE INCENTIVOS AO TURISMO	Cap 40 - FR	842.479	954.655	3.128.000
	Cap 40 - FC	300.892	345.345	1.332.000
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
	Total	1.143.371	1.300.000	4.460.000

(Valores em Contos)

PROGRAMAS/Projectos	Fontes de Financiamento	2000	2001	Anos Seguintes
DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL	Total	317.488	285.000	855.000
	Cap 40 - FR	242.250	285.000	855.000
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	75.238	0	0
DESENVOLVIMENTO DO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO	Total	234.650	253.000	759.000
	Cap 40 - FR	234.650	253.000	759.000
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
SISTEMAS DE INCENTIVOS	Total	1.420.000	1.400.000	4.500.000
	Cap 40 - FR	1.030.000	980.000	3.150.000
	Cap 40 - FC	390.000	420.000	1.350.000
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
CONSOLIDAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS	Total	1.711.900	3.578.000	6.038.000
	Cap 40 - FR	752.590	1.011.000	2.213.000
	Cap 40 - FC	959.310	2.567.000	3.825.000
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
DESENVOLVIMENTO DOS TRANSPORTES AÉREOS	Total	1.970.000	2.300.000	600.000
	Cap 40 - FR	1.771.100	1.747.500	217.500
	Cap 40 - FC	198.900	552.500	382.500
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
CONSOLIDAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SECTOR ENERGÉTICO	Total	174.247	191.418	201.418
	Cap 40 - FR	174.247	191.418	201.418
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
CALAMIDADES	Total	1.242.000	355.000	0
	Cap 40 - FR	245.800	53.250	0
	Cap 40 - FC	996.200	301.750	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
REESTRUTURAÇÃO DO SECTOR PÚBLICO EMPRESARIAL REGIONAL	Total	2.000.000	0	0
	Cap 40 - FR	2.000.000	0	0
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0

FR - Financiamento Regional  
FC - Financiamento Comunitário

(Valores em Contos)

PROGRAMAS/Projectos	Fontes de Financiamento	2000	2001	Anos Seguintes
DESENVOLVIMENTO DO TURISMO	Total	1.418.900	1.755.000	5.250.000
	Cap 40 - FR	593.635	760.500	2.139.000
	Cap 40 - FC	825.265	994.500	3.111.000
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
Promoção Turística Nº Projectos: 4	Total	795.150	950.000	3.000.000
	Cap 40 - FR	139.460	168.000	526.500
	Cap 40 - FC	655.690	782.000	2.473.500
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
Oferta e Animação Turísticas	Total	332.500	390.000	1.170.000
	Cap 40 - FR	162.925	177.500	532.500
	Cap 40 - FC	169.575	212.500	637.500
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
Investimentos Estratégicos	Total	281.750	405.000	1.050.000
	Cap 40 - FR	281.750	405.000	1.050.000
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
Informação e Formação	Total	9.500	10.000	30.000
	Cap 40 - FR	9.500	10.000	30.000
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0

SISTEMAS DE INCENTIVOS AO TURISMO

	Total	1.143.371	1.300.000	4.460.000
Cap 40 - FR	842.479	954.655	3.128.000	
Cap 40 - FC	300.892	345.345	1.332.000	
O.Fontes - FR	0	0	0	
O.Fontes - FC	0	0	0	
Total	1.143.371	1.300.000	4.460.000	

	Total	317.488	285.000	855.000
DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL	Cap 40 - FR	242.250	285.000	855.000
Cap 40 - FC	0	0	0	
O.Fontes - FR	0	0	0	
O.Fontes - FC	75.238	0	0	
Total	317.488	285.000	855.000	

	Total	76.000	100.000	300.000
Consolidação de Infra-Estruturas	Cap 40 - FR	76.000	100.000	300.000
Cap 40 - FC	0	0	0	
O.Fontes - FR	0	0	0	
O.Fontes - FC	0	0	0	
Total	76.000	100.000	300.000	

	Total	95.000	110.000	330.000
Serviços de Apoio às Empresas	Cap 40 - FR	95.000	110.000	330.000
Cap 40 - FC	0	0	0	
O.Fontes - FR	0	0	0	
O.Fontes - FC	0	0	0	
Total	95.000	110.000	330.000	

(Valores em Contos)				
PROGRAMAS/Projectos	Fontes de Financiamento	2000	2001	Anos Seguintes
Artesanato	Total	146.488	75.000	225.000
	Cap 40 - FR	71.250	75.000	225.000
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC	75.238		
DESENVOLVIMENTO DO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO	Total	234.650	253.000	759.000
	Cap 40 - FR	234.650	253.000	759.000
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC			
Nº Projectos: 2				
Dinamização do comércio	Total	40.850	43.000	129.000
	Cap 40 - FR	40.850	43.000	129.000
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC			
Promoção Externa de Produtos Regionais	Total	193.800	210.000	630.000
	Cap 40 - FR	193.800	210.000	630.000
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC			
SISTEMAS DE INCENTIVOS	Total	1.420.000	1.400.000	4.500.000
	Cap 40 - FR	1.030.000	980.000	3.150.000
	Cap 40 - FC	390.000	420.000	1.350.000
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC			
Nº Projectos: 1				
Apoio Financeiro ao Investimento Privado	Total	1.420.000	1.400.000	4.500.000
	Cap 40 - FR	1.030.000	980.000	3.150.000
	Cap 40 - FC	390.000	420.000	1.350.000
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC			
CONSOLIDAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS	Total	1.711.900	3.578.000	6.038.000
	Cap 40 - FR	752.590	1.011.000	2.213.000
	Cap 40 - FC	959.310	2.567.000	3.825.000
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC			
Nº Projectos: 4				
Equipamentos de Apoio Portuários	Total	142.500	300.000	900.000
	Cap 40 - FR	21.375	45.000	135.000
	Cap 40 - FC	121.125	255.000	765.000
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC			
Tráfego de Passageiros Inter-Ilhas	Total	533.900	557.000	1.535.000
	Cap 40 - FR	533.900	557.000	1.535.000
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC			
Infra-Estruturas Portuárias	Total	1.034.550	2.720.000	3.600.000
	Cap 40 - FR	196.365	408.000	540.000
	Cap 40 - FC	838.185	2.312.000	3.060.000
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC			
Estados	Total	950	1.000	3.000
	Cap 40 - FR	950	1.000	3.000
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC			
DESENVOLVIMENTO DOS TRANSPORTES AÉREOS	Total	1.970.000	2.300.000	600.000
	Cap 40 - FR	1.771.100	1.747.500	217.500
	Cap 40 - FC	198.900	552.500	382.500
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC			
Nº Projectos: 3				
Infra-Estruturas e Equipamentos Aeroportuários	Total	350.000	800.000	600.000
	Cap 40 - FR	151.100	247.500	217.500
	Cap 40 - FC	198.900	552.500	382.500
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC			
Gestão dos Aerodromos Regionais	Total	120.000	0	0
	Cap 40 - FR	120.000		
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC			
Equilíbrio Financeiro da Transportadora Aérea	Total	1.500.000	1.500.000	0
	Cap 40 - FR	1.500.000	1.500.000	
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC			
CONSOLIDAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SECTOR ENERGÉTICO	Total	174.247	191.418	201.418
	Cap 40 - FR	174.247	191.418	201.418
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC			
Nº Projectos: 2				
Utilização Racional de Energia	Total	9.500	10.000	20.000
	Cap 40 - FR	9.500	10.000	20.000
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC			
Serviço Público e Social	Total	164.747	181.418	181.418
	Cap 40 - FR	164.747	181.418	181.418
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC			
CALAMIDADES	Total	1.242.000	355.000	0
	Cap 40 - FR	245.800	53.250	0
	Cap 40 - FC	996.200	301.750	0
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC			
Nº Projectos: 2				
Calamidades - Transportes Marítimos	Total	797.000	355.000	0
	Cap 40 - FR	162.050	53.250	
	Cap 40 - FC	634.950	301.750	
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC			

(Valores em Contos)				
PROGRAMAS/Projectos	Fontes de Financiamento	2000	2001	Anos Seguintes
Calamidades - Sismo	Total	445.000	0	0
	Cap 40 - FR	83.750		
	Cap 40 - FC	361.250		
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC			
REESTRUTURAÇÃO DO SECTOR PÚBLICO EMPRESARIAL REGIONAL	Total	2.000.000	0	0
	Cap 40 - FR	2.000.000		
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC			
Nº Projectos: 1				
Reestruturação do Sector Público Empresarial Regional	Total	2.000.000	0	0
	Cap 40 - FR	2.000.000		
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC			

FR - Financiamento Regional  
FC - Financiamento Comunitário

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

(Valores em Contos)				
PROGRAMAS/Projectos	Fontes de Financiamento	2000	2001	Anos Seguintes

RESUMO POR PROGRAMAS

	Total	2000	2001	22.256.500
TOTAL DOS PROGRAMAS	Cap 40 - FR	12.536.807	13.255.500	22.256.500
	Cap 40 - FC	7.357.288	5.961.800	11.366.500
	O.Fontes - FR	3.766.138	6.104.700	8.755.000
	O.Fontes - FC	603.670	605.000	383.000
DESENVOLVIMENTO DAS INFRA-ESTRUTURAS EDUCACIONAIS	Total	3.866.450	6.330.000	11.500.000
	Cap 40 - FR	2.582.525	2.590.000	4.955.000
	Cap 40 - FC	1.283.925	3.740.000	6.545.000
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC	0	0	0
DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA EDUCATIVO	Total	596.211	500.000	2.500.000
	Cap 40 - FR	144.400	245.000	1.225.000
	Cap 40 - FC	226.100	255.000	1.275.000
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC	0	0	0
JUVENTUDE E EMPREGO	Total	1.159.000	1.128.000	2.974.000
	Cap 40 - FR	575.000	544.000	1.222.000
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC	0	0	0
DESENVOLVIMENTO DE INTRA-ESTRUTURAS DE SAÚDE	Total	1.164.500	1.152.000	1.100.000
	Cap 40 - FR	184.000	172.800	165.000
	Cap 40 - FC	980.500	979.200	935.000
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC	0	0	0
DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE SAÚDE	Total	1.249.251	800.000	0
	Cap 40 - FR	227.763	179.500	0
	Cap 40 - FC	1.021.488	620.500	0
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC	0	0	0
DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL	Total	1.209.295	1.210.000	766.000
	Cap 40 - FR	605.625	605.000	383.000
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC	603.670	605.000	383.000
PATRIMÓNIO E ACTIVIDADES CULTURAIS	Total	1.573.500	778.500	2.060.500
	Cap 40 - FR	1.573.500	778.500	2.060.500
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC			
DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO	Total	978.600	1.307.000	1.356.000
	Cap 40 - FR	724.475	797.000	1.356.000
	Cap 40 - FC	254.125	510.000	0
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC	0	0	0
CALAMIDADES	Total	740.000	50.000	0
	Cap 40 - FR	740.000	50.000	0
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC			

FR - Financiamento Regional  
FC - Financiamento Comunitário

(Valores em Contos)				
PROGRAMAS/Projectos	Fontes de Financiamento	2000	2001	Anos Seguintes
DESENVOLVIMENTO DAS INFRA-ESTRUTURAS EDUCACIONAIS	Total	3.866.450	6.330.000	11.500.000
	Cap 40 - FR	2.582.525	2.590.000	4.955.000
	Cap 40 - FC	1.283.925	3.740.000	6.545.000
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC			
Nº Projectos: 1				
Construções Escolares	Total	3.866.450	6.330.000	11.500.000
	Cap 40 - FR	2.582.525	2.590.000	4.955.000
	Cap 40 - FC	1.283.925	3.740.000	6.545.000
	O.Fontes - FR O.Fontes - FC			

(Valores em Contos)

PROGRAMAS/Projectos	Fontes de Financiamento	2000	2001	Anos Seguintes
DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA EDUCATIVO	Total	596.211	500.000	2.500.000
	Cap 40 - FR	144.400	245.000	1.225.000
	Cap 40 - FC	226.100	255.000	1.275.000
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC	225.711		
Nº Projectos: 3				
Equipamentos Escolares	Total	266.000	300.000	1.500.000
	Cap 40 - FR	39.900	45.000	225.000
	Cap 40 - FC	226.100	255.000	1.275.000
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
Formação	Total	282.711	100.000	500.000
	Cap 40 - FR	57.000	100.000	500.000
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC	225.711		
Tecnologias de informação	Total	47.500	100.000	500.000
	Cap 40 - FR	47.500	100.000	500.000
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
JUVENTUDE E EMPREGO	Total	1.159.000	1.128.000	2.974.000
	Cap 40 - FR	575.000	544.000	1.222.000
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC	584.000	584.000	1.752.000
Nº Projectos: 2				
Juventude	Total	289.000	266.000	688.000
	Cap 40 - FR	289.000	266.000	688.000
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
Emprego e Formação Profissional	Total	870.000	862.000	2.286.000
	Cap 40 - FR	286.000	278.000	534.000
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC	584.000	584.000	1.752.000
DESENVOLVIMENTO DE INTRA-ESTRUTURAS DE SAÚDE	Total	1.164.500	1.152.000	1.100.000
	Cap 40 - FR	184.000	172.800	165.000
	Cap 40 - FC	980.500	979.200	935.000
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
Nº Projectos: 2				
Construção de Novas Unidades	Total	560.000	250.000	0
	Cap 40 - FR	94.000	37.500	
	Cap 40 - FC	466.000	212.500	
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
Remodelação/Ampliação de Unidades de Saúde Existentes	Total	604.500	902.000	1.100.000
	Cap 40 - FR	90.000	135.300	165.000
	Cap 40 - FC	514.500	766.700	935.000
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE SAÚDE	Total	1.249.250	800.000	0
	Cap 40 - FR	227.763	179.500	0
	Cap 40 - FC	1.021.487	620.500	0
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
Nº Projectos: 2				
Aptreçamento/Modernização	Total	1.201.750	740.000	0
	Cap 40 - FR	220.638	170.500	
	Cap 40 - FC	981.112	569.500	
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
Actualização Profissional	Total	47.500	60.000	0
	Cap 40 - FR	7.125	9.000	
	Cap 40 - FC	40.375	51.000	
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL	Total	1.209.295	1.210.000	766.000
	Cap 40 - FR	605.625	605.000	383.000
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR	603.670	605.000	383.000
	O.Fontes - FC			
Nº Projectos: 2				
Equipamentos de Apoio a Idosos	Total	771.457	870.000	380.000
	Cap 40 - FR	377.787	435.000	190.000
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR	393.670	435.000	190.000
	O.Fontes - FC			
Equipamentos de Apoio à Infância e Juventude	Total	437.838	340.000	386.000
	Cap 40 - FR	227.838	170.000	193.000
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR	210.000	170.000	193.000
	O.Fontes - FC			
PATRIMÓNIO E ACTIVIDADES CULTURAIS	Total	1.573.500	778.500	2.060.500
	Cap 40 - FR	1.573.500	778.500	2.060.500
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
Nº Projectos: 3				
Dinamização de Actividades Culturais	Total	445.375	432.500	1.277.500
	Cap 40 - FR	445.375	432.500	1.277.500
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
Defesa e Valorização do Património Arquitectónico e Cultural	Total	1.051.175	265.000	540.000
	Cap 40 - FR	1.051.175	265.000	540.000
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			

(Valores em Contos)

PROGRAMAS/Projectos	Fontes de Financiamento	2000	2001	Anos Seguintes
Protecção e Valorização de Angra Património Mundial	Total	76.950	81.000	243.000
	Cap 40 - FR	76.950	81.000	243.000
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO	Total	978.600	1.307.000	1.356.000
	Cap 40 - FR	724.475	797.000	1.356.000
	Cap 40 - FC	254.125	510.000	
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
Nº Projectos: 2				
Instalações Desportivas	Total	584.350	706.000	138.000
	Cap 40 - FR	330.225	196.000	138.000
	Cap 40 - FC	254.125	510.000	
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
Actividades Desportivas	Total	394.250	601.000	1.218.000
	Cap 40 - FR	394.250	601.000	1.218.000
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
CALAMIDADES	Total	740.000	50.000	0
	Cap 40 - FR	740.000	50.000	
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
Nº Projectos: 1				
Calamidades - Sismo	Total	740.000	50.000	0
	Cap 40 - FR	740.000	50.000	
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			

FR - Financiamento Regional  
FC - Financiamento Comunitário

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, PISCAS E AMBIENTE

(Valores em Contos)

PROGRAMAS/Projectos	Fontes de Financiamento	2000	2001	Anos Seguintes
TOTAL DOS PROGRAMAS	Total	23.892.450	26.150.013	71.719.521
	Cap 40 - FR	10.235.317	10.787.451	27.845.400
	Cap 40 - FC	2.573.669	3.153.705	13.485.550
	O.Fontes - FR	38.000	100.000	80.000
	O.Fontes - FC	11.045.464	12.108.857	30.308.571
FOMENTO AGRÍCOLA	Total	7.943.875	9.714.950	29.252.950
	Cap 40 - FR	2.424.162	3.710.950	11.801.700
	Cap 40 - FC	76.713	204.000	21.250
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	5.443.000	5.800.000	17.430.000
APOIÀ TRANSFORMAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS	Total	4.043.000	3.682.666	2.070.000
	Cap 40 - FR	2.590.500	2.145.666	2.070.000
	Cap 40 - FC	159.500	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	1.293.000	1.537.000	0
DIVERSIFICAÇÃO AGRÍCOLA	Total	2.487.000	2.790.500	8.035.500
	Cap 40 - FR	732.000	920.500	2.680.500
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	1.755.000	1.870.000	5.355.000
DESENVOLVIMENTO FLORESTAL	Total	1.255.239	1.782.000	5.400.000
	Cap 40 - FR	900.239	926.500	2.811.000
	Cap 40 - FC	0	281.500	849.000
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	355.000	574.000	1.740.000
ESTRUTURAS DE APOIO À ACTIVIDADE DA PESCA	Total	3.138.500	2.635.250	1.985.750
	Cap 40 - FR	1.525.625	952.000	1.352.000
	Cap 40 - FC	847.875	1.072.000	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	765.000	611.250	633.750
MODERNIZAÇÃO DAS PISCAS	Total	2.285.464	2.939.607	8.818.821
	Cap 40 - FR	851.000	1.223.000	3.669.000
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	1.434.464	1.716.607	5.149.821
QUALIDADE AMBIENTAL	Total	1.079.372	2.124.140	15.725.600
	Cap 40 - FR	245.541	465.435	3.030.300
	Cap 40 - FC	795.831	1.558.705	12.615.300
	O.Fontes - FR	38.000	100.000	80.000
	O.Fontes - FC	0	0	0
CALAMIDADES	Total	1.660.000	480.900	430.900
	Cap 40 - FR	966.250	443.400	430.900
	Cap 40 - FC	693.750	37.500	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0

FR - Financiamento Regional  
FC - Financiamento Comunitário

(Valores em Contos)				
PROGRAMAS/Projectos	Fontes de Financiamento	2000	2001	Anos Seguintes
FOMENTO AGRÍCOLA	Total	7.943.875	9.714.950	29.252.950
	Cap 40 - FR	2.424.162	3.710.950	11.801.700
	Cap 40 - FC	76.713	204.000	21.250
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
Nº Projectos: 4	Total	5.443.000	5.800.000	17.430.000
Infra-Estruturas Agrícolas	Total	3.571.800	3.775.000	11.445.000
	Cap 40 - FR	611.800	695.000	2.445.000
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
Sanidade Animal e Vegetal	Total	2.960.000	3.080.000	9.000.000
	Cap 40 - FR	972.425	1.334.100	3.310.300
	Cap 40 - FC	627.712	860.100	2.479.050
	O.Fontes - FR	76.713	204.000	21.250
	O.Fontes - FC			
Modernizar as Explorações Agro-Pecuárias	Total	268.375	469.350	1.417.050
	Cap 40 - FR	268.375	469.350	1.417.050
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
Reduzir Custos de Exploração Agrícola	Total	3.131.275	4.136.500	13.080.600
	Cap 40 - FR	916.275	1.686.500	5.460.600
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
APOIA TRANSFORMAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS	Total	4.043.000	3.682.666	2.070.000
	Cap 40 - FR	2.590.500	2.145.666	2.070.000
	Cap 40 - FC	159.500	0	0
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
Nº Projectos: 1	Total	1.293.000	1.537.000	0
Transformação e Comercialização	Total	4.043.000	3.682.666	2.070.000
	Cap 40 - FR	2.590.500	2.145.666	2.070.000
	Cap 40 - FC	159.500		
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
DIVERSIFICAÇÃO AGRÍCOLA	Total	2.487.000	2.790.500	8.035.500
	Cap 40 - FR	732.000	920.500	2.680.500
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
Nº Projectos: 3	Total	1.755.000	1.870.000	5.353.000
Diversificação da Produção Agrícola	Total	1.267.500	1.503.500	4.513.500
	Cap 40 - FR	427.500	593.500	1.783.500
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
Formação e Informação	Total	103.500	167.000	522.000
	Cap 40 - FR	28.500	47.000	147.000
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
Renovação e Reestruturação das Empresas Agrícolas	Total	75.000	120.000	375.000
	Cap 40 - FR			
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
DESENVOLVIMENTO FLORESTAL	Total	1.255.239	1.782.000	5.400.000
	Cap 40 - FR	900.239	926.500	2.811.000
	Cap 40 - FC	0	281.500	849.000
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC			
Nº Projectos: 3	Total	355.000	574.000	1.740.000
Fomento e Gestão dos Recursos Florestais	Total	315.432	422.500	1.321.500
	Cap 40 - FR	120.432	103.500	342.000
	Cap 40 - FC		85.000	259.500
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
Infra-estruturas e equipamentos florestais	Total	195.000	234.000	720.000
	Cap 40 - FR	777.500	1.160.000	3.480.000
	Cap 40 - FC	617.500	747.500	2.242.500
	O.Fontes - FR		72.500	217.500
	O.Fontes - FC			
Uso Múltiplo da Floresta	Total	160.000	340.000	1.020.000
	Cap 40 - FR	162.307	199.500	598.500
	Cap 40 - FC	162.307	75.500	226.500
	O.Fontes - FR		124.000	372.000
	O.Fontes - FC			
ESTRUTURAS DE APOIO A ACTIVIDADE DA PESCA	Total	3.138.500	2.635.250	1.985.750
	Cap 40 - FR	1.525.625	952.000	1.352.000
	Cap 40 - FC	847.875	1.072.000	0
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
Nº Projectos: 2	Total	765.000	611.250	633.750
Inspeção e Gestão	Total	118.750	440.250	1.320.750
	Cap 40 - FR	118.750	440.250	1.320.750
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
Estruturas Portuárias	Total	3.019.750	2.195.000	665.000
	Cap 40 - FR	1.406.875	511.750	31.250
	Cap 40 - FC	847.875	1.072.000	
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
MODERNIZAÇÃO DAS PESCAS	Total	765.000	611.250	633.750
	Cap 40 - FR			
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
Nº Projectos: 3	Total	2.285.464	2.939.607	8.818.821
MODERNIZAÇÃO DAS PESCAS	Total	2.285.464	2.939.607	8.818.821
	Cap 40 - FR	851.000	1.223.000	3.669.000
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
Nº Projectos: 3	Total	1.434.464	1.716.607	5.149.821

(Valores em Contos)				
PROGRAMAS/Projectos	Fontes de Financiamento	2000	2001	Anos Seguintes
Frota	Total	1.518.750	1.546.750	4.640.250
	Cap 40 - FR	400.000	428.000	1.284.000
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
Transformação, Comercialização e Cooperação Externa	Total	1.118.750	1.118.750	3.356.250
	Cap 40 - FR	470.000	720.000	2.160.000
	Cap 40 - FC	380.000	630.000	1.890.000
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
Recursos Humanos	Total	90.000	90.000	270.000
	Cap 40 - FR	296.714	672.857	2.018.571
	Cap 40 - FC	71.000	165.000	495.000
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
QUALIDADE AMBIENTAL	Total	225.714	507.857	1.523.571
	Cap 40 - FR			
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
Gestão de Recursos	Total	1.079.372	2.124.140	15.725.600
	Cap 40 - FR	245.541	465.435	3.030.300
	Cap 40 - FC	795.831	1.558.705	12.615.300
	O.Fontes - FR	38.000	100.000	80.000
	O.Fontes - FC			
Valorização da Qualidade Ambiental	Total	447.972	999.140	6.437.100
	Cap 40 - FR	96.265	237.385	1.111.275
	Cap 40 - FC	351.707	761.755	5.325.825
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
Ordenamento do Território	Total	375.850	804.500	2.456.000
	Cap 40 - FR	103.438	165.475	575.400
	Cap 40 - FC	234.412	539.025	1.800.600
	O.Fontes - FR	38.000	100.000	80.000
	O.Fontes - FC			
Informação e Formação	Total	57.000	15.000	2.250.000
	Cap 40 - FR	8.550	3.000	450.000
	Cap 40 - FC	48.450	12.000	1.800.000
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
CALAMIDADES	Total	1.660.000	480.900	430.900
	Cap 40 - FR	966.250	443.400	430.900
	Cap 40 - FC	693.750	37.500	0
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
Calamidades - Agricultura	Total	355.000	180.000	180.000
	Cap 40 - FR	355.000	180.000	180.000
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
Calamidades - Pescas	Total	100.000	50.900	50.900
	Cap 40 - FR	100.000	50.900	50.900
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
Calamidades - Ambiente	Total	930.000	0	0
	Cap 40 - FR	292.500		
	Cap 40 - FC	637.500		
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
Calamidades - Sismo	Total	275.000	250.000	200.000
	Cap 40 - FR	218.750	212.500	200.000
	Cap 40 - FC	56.250	37.500	
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			

FR - Financiamento Regional  
FC - Financiamento Comunitário

SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS

(Valores em Contos)				
PROGRAMAS/Projectos	Fontes de Financiamento	2000	2001	Anos Seguintes
RESUMO POR PROGRAMAS	Total	14.418.978	14.269.700	14.885.000
	Cap 40 - FR	10.582.555	7.865.450	4.706.500
	Cap 40 - FC	3.836.423	6.404.250	10.178.500
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
SISTEMA RODOVIÁRIO REGIONAL	Total	4.660.000	7.785.000	11.820.000
	Cap 40 - FR	1.242.250	1.635.750	1.777.500
	Cap 40 - FC	3.417.750	6.149.250	10.042.500
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
EQUIPAMENTOS PÚBLICOS	Total	962.000	675.000	0
	Cap 40 - FR	962.000	675.000	0
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
PROTECÇÃO CIVIL	Total	1.196.978	564.700	260.000
	Cap 40 - FR	820.805	309.700	124.000
	Cap 40 - FC	376.173	255.000	136.000
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0

(Valores em Contos)

PROGRAMAS/Projectos	Fontes de Financiamento	2000	2001	Anos Seguintes
HABITAÇÃO	Total	2.470.000	2.300.000	0
	Cap 40 - FR	2.470.000	2.300.000	0
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
CALAMIDADES	Total	5.130.000	2.945.000	2.805.000
	Cap 40 - FR	5.087.500	2.945.000	2.805.000
	Cap 40 - FC	42.500	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0

FR - Financiamento Regional  
FC - Financiamento Comunitário

(Valores em Contos)

PROGRAMAS/Projectos	Fontes de Financiamento	2000	2001	Anos Seguintes
SISTEMA RODOVIÁRIO REGIONAL	Total	4.660.000	7.785.000	11.820.000
	Cap 40 - FR	1.242.250	1.635.750	1.777.500
	Cap 40 - FC	3.417.750	6.149.250	10.042.500
	O.Fontes - FR	0	0	0
Nº Projectos: 3 Construção de Novos Troços de Estrada	Total	1.645.000	3.275.000	9.120.000
	Cap 40 - FR	332.250	491.250	1.372.500
	Cap 40 - FC	1.312.750	2.783.750	7.747.500
	O.Fontes - FR	0	0	0
Reabilitação de Estradas Regionais	Total	2.715.000	4.110.000	2.700.000
	Cap 40 - FR	865.000	1.084.500	405.000
	Cap 40 - FC	1.850.000	3.025.500	2.295.000
	O.Fontes - FR	0	0	0
Operadores e Segurança Rodoviária	Total	300.000	400.000	0
	Cap 40 - FR	45.000	60.000	0
	Cap 40 - FC	255.000	340.000	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
EQUIPAMENTOS PÚBLICOS	Total	962.000	675.000	0
	Cap 40 - FR	962.000	675.000	0
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
Nº Projectos: 3 Edifícios Públicos	Total	611.000	575.000	0
	Cap 40 - FR	611.000	575.000	0
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
Cartografia	Total	50.000	50.000	0
	Cap 40 - FR	50.000	50.000	0
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
Laboratório Regional de Engenharia Civil	Total	301.000	50.000	0
	Cap 40 - FR	301.000	50.000	0
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0

PROTECÇÃO CIVIL	Total	1.196.978	564.700	260.000
	Cap 40 - FR	820.805	309.700	124.000
	Cap 40 - FC	376.173	255.000	136.000
	O.Fontes - FR	0	0	0
Nº Projectos: 4 Aquisição/Reparação de Viaturas para os CB's	Total	131.813	30.000	0
	Cap 40 - FR	68.223	30.000	0
	Cap 40 - FC	63.590	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
Construção/Remodelação de Infra-Estruturas e Equipamentos para os CB's	Total	515.280	534.700	260.000
	Cap 40 - FR	408.609	279.700	124.000
	Cap 40 - FC	106.671	255.000	136.000
	O.Fontes - FR	0	0	0
Formação e Informação	Total	45.885	0	0
	Cap 40 - FR	45.885	0	0
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
Serviço Regional de Protecção Civil	Total	504.000	0	0
	Cap 40 - FR	298.088	0	0
	Cap 40 - FC	205.912	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0

HABITAÇÃO	Total	2.470.000	2.300.000	0
	Cap 40 - FR	2.470.000	2.300.000	0
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
Nº Projectos: 2 Construção e Aquisição de Habitação Própria	Total	1.330.000	1.200.000	0
	Cap 40 - FR	1.330.000	1.200.000	0
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
Recuperação da Habitação e Realojamentos	Total	1.140.000	1.100.000	0
	Cap 40 - FR	1.140.000	1.100.000	0
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0

(Valores em Contos)

PROGRAMAS/Projectos	Fontes de Financiamento	2000	2001	Anos Seguintes
CALAMIDADES	Total	5.130.000	2.945.000	2.805.000
	Cap 40 - FR	5.087.500	2.945.000	2.805.000
	Cap 40 - FC	42.500	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
Nº Projectos: 2 Calamidades - Reabilitação de Estrada Regionais	Total	1.105.000	1.820.000	805.000
	Cap 40 - FR	1.062.500	1.820.000	805.000
	Cap 40 - FC	42.500	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
Calamidades - Sismo	Total	4.025.000	1.125.000	2.000.000
	Cap 40 - FR	4.025.000	1.125.000	2.000.000
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0

FR - Financiamento Regional  
FC - Financiamento Comunitário

## Decreto Legislativo Regional n.º 28/2000/A

### Regime de licenciamento de exploração e registo de máquinas de diversão

Na Região Autónoma dos Açores, o regime jurídico do licenciamento de exploração e registo de máquinas de diversão, estabelecido no Decreto Legislativo Regional n.º 14/86/A, de 10 de Julho, acolheu os princípios do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, diploma manifestamente restrito, na sua aplicação ao território do continente português.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de Novembro, que aprovou o regime jurídico do licenciamento do exercício, entre outras actividades, da exploração de máquinas de diversão, foi revogado o Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro. Na Região, continuou a aplicar-se o Decreto Legislativo Regional n.º 14/86/A, de 10 de Julho, somente quanto a esta actividade, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/96/A, de 6 de Agosto.

As máquinas de diversão inserem-se numa matéria mais vasta que é a actividade de jogo, que, assumindo varias formas, não podem ser dissociadas entre si.

O jogo, enquanto actividade humana, contém elementos psicológicos e sociológicos que aproximam e condicionam o enquadramento jurídico que das suas formas se faça.

A matéria objecto do presente decreto legislativo regional assume particular configuração, em função da realidade insular, carecendo de especial e complementar tratamento legal face ao ordenamento jurídico nacional.

A exploração e prática de qualquer jogo está demarcada territorialmente e, no caso da exploração e prática do jogo em máquinas de diversão, esse território são os locais em que são postas à exploração. Num contexto insular, demográfico, sócio-económico e cultural próprio, compete aos órgãos de governo próprio da Região assegurar, do mesmo modo, a coerência de actuação. Revelador desse interesse está o facto de a Região, desde 1979, em matéria de jogo, dispor das atribuições e competências transferidas pelo Estado.

Por outro lado, a previsão da criação da zona de jogo dos Açores, para efeitos de exploração e prática de jogos de fortuna ou azar, no Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de Janeiro, que alterou e republicou em anexo o Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 Dezembro, não pode ser dissociada da matéria objecto da presente proposta de diploma.

Considerando a desactualização do Decreto Legislativo Regional n.º 14/86/A, de 10 de Julho, o presente decreto legislativo regional procede à harmonização dos dois regimes, atendendo ao interesse próprio da Região.

Mantêm-se, assim, a proibição da exploração de máquinas que desenvolvam temas próprios dos jogos de fortuna ou azar ou apresentem como resultado pontuações dependentes exclusiva ou fundamentalmente da sorte, reguladas pelo Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, salvo na zona de jogo dos Açores, criada pelo Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de Janeiro, e a proibição da exploração de máquinas em recintos ou estabelecimentos que não sejam licenciados para a exploração exclusiva de jogos. Garante-se, deste modo, no regime jurídico estabelecido, o núcleo central do interesse específico.

Procede-se à actualização do conceito de máquinas de diversão e dos documentos que devem instruir o registo e a licença de exploração, bem como os elementos constantes da inscrição ou dístico a afixar na própria máquina.

Igualmente se acolhem as inovações do Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de Novembro, designadamente no que diz respeito à prática de jogos pelos maiores de 12 anos, quando acompanhados por quem exerce o poder paternal, continuando a interdição a menores de 16 anos como regra geral, a proibição da exploração de máquinas em recinto situado nas proximidades de estabelecimentos de ensino e a permissão de instalação de aparelhos destinados à venda de produtos ou bebidas não alcoólicas no recinto.

Procurou-se clarificar no texto legal a intervenção da Inspeção-Geral de Jogos no processo de registo e licenciamento. Aquela Inspeção-Geral, cuja actuação abrange todo o território nacional, nos termos do Decreto-Lei n.º 184/88, de 25 de Maio, procede, neste âmbito, à classificação dos temas dos jogos, sendo o serviço técnico consultivo e pericial nesta matéria.

Optou-se ainda por uniformizar, face ao Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de Novembro, as infracções que constituem contra-ordenações e os valores dos limites das coimas, actualizando-os.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma, decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Âmbito

#### Artigo 1.º

##### Âmbito

O exercício da actividade de exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão é regulado pelo presente diploma.

#### Artigo 2.º

##### Definição

1 — Para efeitos do presente diploma, consideram-se máquinas de diversão:

- a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas com valor económico, desen-

volem jogos cujos resultados dependem exclusiva ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;

- b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objectos cujo valor económico não exceda 10 vezes a importância despendida pelo utilizador.

2 — As máquinas que, não pagando directamente prémios em fichas ou moedas, desenvolvam temas próprios dos jogos de fortuna ou azar ou apresentem como resultado pontuações dependentes exclusiva ou fundamentalmente da sorte são reguladas pelo Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, e diplomas regulamentares.

## CAPÍTULO II

### Registo

#### Artigo 3.º

##### Obrigatoriedade

Nenhuma máquina submetida ao regime deste diploma pode ser posta em exploração sem registo prévio na Região, ainda que já tenha sido registada noutra ou noutras locais do País.

#### Artigo 4.º

##### Requerimentos

1 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao Secretário Regional Adjunto da Presidência.

2 — O requerimento do registo é formulado em relação a cada máquina, do qual constará a identificação completa do requerente, bem como a identificação da máquina pela respectiva marca, número de fabrico e descrição do funcionamento.

#### Artigo 5.º

##### Instrução do pedido

1 — O requerimento para o registo de cada máquina é instruído com os seguintes documentos:

Máquinas importadas:

- a) Documento comprovativo da apresentação da declaração de rendimentos do requerente, respeitante ao ano anterior, ou de que não está sujeito ao cumprimento dessa obrigação, em conformidade com o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ou com o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, conforme o caso;
- b) Documento comprovativo de que o adquirente é sujeito passivo do imposto sobre o valor acrescentado;
- c) No caso de importação de países exteriores à União Europeia, cópia autenticada dos documentos que fazem parte integrante do despacho de importação, contendo dados identificativos da máquina que se pretende

registar, com indicação das referências relativas ao mesmo despacho;

- d) Factura ou documento equivalente, emitida de acordo com os requisitos previstos no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;
- e) Documento emitido pela Inspeção-Geral de Jogos que comprove a classificação dos temas de jogo.

2 — Máquinas produzidas ou montadas no País:

- a) Os documentos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior;
- b) Factura ou documento equivalente que contenha os elementos identificativos da máquina, nomeadamente número de fábrica, modelo e fabricante.

3 — Quando se tratar de máquina já registada noutra local do País, será apenas necessária a apresentação do documento comprovativo do registo anterior, cujo cancelamento se promoverá.

#### Artigo 6.º

##### Temas dos jogos

A importação, fabrico, montagem, substituição de temas de jogos e venda de máquinas de diversão far-se-á nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de Novembro.

#### Artigo 7.º

##### Título de registo

1 — Preenchidos os requisitos exigidos no artigo 5.º, o Secretário Regional Adjunto da Presidência mandará emitir o título de registo, que acompanhará obrigatoriamente a máquina a que respeitar.

2 — O título de registo deverá conter os elementos identificativos referidos no n.º 2 do artigo 4.º

#### Artigo 8.º

##### Averbamento

1 — Em caso de transmissão de propriedade da máquina, deverá o adquirente requerer, no prazo de oito dias, ao Secretário Regional Adjunto da Presidência, o averbamento da transmissão no registo.

2 — O requerimento de averbamento conterà a identificação completa do adquirente e será acompanhado do título de registo da máquina e da documentação de venda ou cedência, com a assinatura do transmitente reconhecida pelos meios consentidos por lei.

### CAPÍTULO III

#### Exploração

#### Artigo 9.º

##### Proibição

É proibida a exploração de máquinas que desenvolvam temas próprios dos jogos de fortuna ou azar ou apresentem como resultado pontuações dependentes exclusiva ou fundamentalmente da sorte, salvo na zona

de jogo dos Açores prevista nos termos do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, republicado em anexo pelo Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de Janeiro.

#### Artigo 10.º

##### Obrigatoriedade

A máquina só pode ser posta em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.

#### Artigo 11.º

##### Período de validade

A licença de exploração expira sempre em 31 de Dezembro.

#### Artigo 12.º

##### Requerimento

1 — A licença de exploração é requerida pelo interessado ao Secretário Regional Adjunto da Presidência.

2 — O requerimento deverá conter a identificação completa do interessado, o número de máquinas e a localização do recinto onde se fará a exploração.

3 — O detentor da licença de exploração que pretenda continuar a actividade no ano seguinte deverá requerer nova licença.

4 — Se durante o período de validade da licença de exploração o interessado pretender explorar mais máquinas no recinto a que ela respeita, deverá requerer nova licença para o número total de máquinas que pretende explorar.

#### Artigo 13.º

##### Instrução do pedido

O pedido será instruído com os seguintes documentos:

- a) Título de registo da máquina, que será devolvido;
- b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
- c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
- d) Licença de utilização, a emitir pela câmara municipal.

#### Artigo 14.º

##### Consulta

1 — O Secretário Regional Adjunto da Presidência consultará a câmara municipal e a junta de freguesia da área da situação do recinto, quanto à conveniência da concessão da licença de exploração, tendo em conta designadamente, a adequada distância relativamente a estabelecimentos de ensino.

2 — O despacho será fundamentado quando não for concordante com qualquer dos pareceres referidos no número anterior.

#### Artigo 15.º

##### Recusa

O Secretário Regional Adjunto da Presidência pode recusar, em despacho fundamentado, a concessão ou a renovação de licença de exploração, sempre que tal medida de polícia se justifique para a protecção à infân-

cia e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas.

#### Artigo 16.º

##### Título de licenciamento

A licença de exploração mencionará expressamente a entidade exploradora, a localização do recinto e período de validade, bem como o número de máquinas.

#### Artigo 17.º

##### Recinto

1 — As máquinas só podem ser exploradas no interior de recinto ou estabelecimento previamente licenciado para a exploração exclusiva de jogos, o qual não pode situar-se nas proximidades de estabelecimentos de ensino.

2 — O recinto não pode comunicar com estabelecimento comercial ou parte de prédio que seja objecto de qualquer exploração.

3 — É aplicável ao recinto o regime de horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais previsto no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio.

4 — No interior do recinto é proibido vender bebidas alcoólicas, sendo permitida a instalação de aparelhos destinados à venda de produtos ou bebidas não alcoólicas, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 162.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro.

5 — É obrigatória a fixação, na própria máquina, em lugar bem visível, de inscrição ou dístico contendo os seguintes elementos:

- a) Número de registos;
- b) Nome do proprietário;
- c) Prazo limite da validade da licença de exploração concedida;
- d) Idade exigida para a sua utilização;
- e) Nome do fabricante;
- f) Terra do jogo;
- g) Tipo de máquina;
- h) Número de fábrica.

#### Artigo 18.º

##### Interdição

A prática de jogos em máquinas reguladas pelo presente diploma é interdita a menores de 16 anos, salvo quando, tendo mais de 12 anos, sejam acompanhados por quem exerce o poder paternal.

### CAPÍTULO IV

#### Taxas

#### Artigo 19.º

##### Taxas

O deferimento dos actos requeridos nos termos deste diploma obriga ao pagamento das taxas fixadas por portaria conjunta dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e Adjunto da Presidência, as quais constituem receita da Região.

### CAPÍTULO V

#### Contra-ordenações

#### Artigo 20.º

##### Contra-ordenações

1 — As infracções ao presente diploma constituem contra-ordenação punida nos termos seguintes:

- a) Exploração de máquinas que desenvolvam temas próprios dos jogos de fortuna ou azar, ou apresentem como resultado pontuações dependentes exclusiva ou fundamentalmente da sorte, reguladas pelo Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, com coima de 250 000\$ a 500 000\$ por cada máquina, e acessoriamente, atenta a gravidade e frequência da infracção, apreensão e perda das mesmas a favor da Região;
- b) Exploração de máquinas sem registo, com coima de 250 000\$ a 500 000\$ por cada máquina;
- c) Falsificação do título do registo ou do título de licenciamento, com coima de 250 000\$ a 500 000\$;
- d) Exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas do original ou fotocópia autenticada do título do registo, do título de licenciamento ou dos documentos previstos nos n.ºs 4 e 6 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de Novembro, com coima de 20 000\$ a 100 000\$ por cada máquina;
- e) Desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário, com coima de 20 000\$ a 100 000\$ por cada máquina;
- f) Exploração de máquinas sem que o respectivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pela Inspeção-Geral de Jogos, com coima de 100 000\$ a 250 000\$ por cada máquina;
- g) Exploração de máquinas sem licença ou com licença de exploração caducada, com coima de 250 000\$ a 500 000\$ por cada máquina;
- h) Exploração de máquinas em recinto ou estabelecimento diferente daquele para que foram licenciadas ou fora dos locais autorizados, com coima de 250 000\$ a 500 000\$ por cada máquina, e acessoriamente, atenta a gravidade e frequência da infracção, apreensão e perda das mesmas a favor da Região;
- i) Exploração de máquinas em número superior ao autorizado no título de licenciamento, com coima de 50 000\$ a 200 000\$ por cada máquina, e acessoriamente, atenta a gravidade e frequência da infracção, apreensão e perda das mesmas a favor da Região;
- j) Utilização de máquinas por pessoas com idade inferior à estabelecida, com coima de 100 000\$ a 500 000\$;
- k) Falta ou afixação indevida da inscrição ou dístico referido no n.º 5 do artigo 17.º, bem como a omissão de qualquer dos seus elementos, com coima de 50 000\$ a 200 000\$ por cada máquina.

2 — Nos processos de contra-ordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

3 — A negligência e a tentativa são punidas.

## Artigo 21.º

**Responsabilidade**

1 — Para efeitos do presente diploma consideram-se responsáveis, relativamente às contra-ordenações verificadas:

- a) O proprietário da máquina, nos casos punidos pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo anterior;
- b) O proprietário ou explorador do recinto, nas demais situações.

2 — Quando, por qualquer circunstância, se mostre impossível a identificação do proprietário de máquinas em exploração, considera-se responsável pelas contra-ordenações o proprietário ou explorador do recinto onde as mesmas se encontrem.

## Artigo 22.º

**Competência para aplicação das coimas**

A aplicação das coimas compete ao Secretário Regional Adjunto da Presidência e o produto das mesmas constitui receita da Região.

## Artigo 23.º

**Medidas de polícia**

1 — O Secretário Regional Adjunto da Presidência pode aplicar a medida de polícia de encerramento do recinto, bem como a de redução do seu horário de funcionamento, quando esse funcionamento se revele susceptível de violar a ordem, a segurança ou a tranquilidade públicas.

2 — O despacho que ordenar o encerramento deve ser fundamentado e indicar os condicionalismos a satisfazer para que a reabertura seja permitida.

3 — A licença concedida nos termos do presente diploma pode ser revogada a qualquer momento com fundamento na violação do presente regime, na inaptidão do seu titular para o exercício, bem como sempre

que tal medida de polícia se justifique para manutenção ou reposição da ordem, da segurança ou da tranquilidade públicas.

## CAPÍTULO VI

**Disposições finais**

## Artigo 24.º

**Fiscalização**

A fiscalização da observância do disposto no presente diploma, bem como a instrução dos respectivos processos contra-ordenacionais, compete à Polícia de Segurança Pública, sendo a Inspeção-Geral de Jogos o serviço técnico consultivo e pericial.

## Artigo 25.º

**Modelos**

Os impressos próprios referidos no presente diploma serão aprovados por portaria do Secretário Regional Adjunto da Presidência.

## Artigo 26.º

**Revogação**

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 14/86/A, de 10 de Julho.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 7 de Junho de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 10 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.



### AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2000, a partir do dia 1 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

#### Preços para 2000

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

\* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

**640\$00 — € 3,19**



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



### IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

#### LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0.503)  
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa